

Índice

- 1 – ACTAS EUROJUST
- 2 – REGULAMENTO (EU) 2017/1939 do CONSELHO de 12Out2017
- 3 – DECISÕES DE EXECUÇÃO (EU) 2018/1696 do conselho DE 13Jul2018
- 4- DESPACHO MJ - GRUPO TRABALHO implementação Procuradoria Europeia
- 5 – AVISO Nº 5/2019 DR 2Jan2019
- 6 – Ofício 365253 PGR – Comunicar Aviso de Candidatura para Procurador Europeu
- 7 - Ofício 67036 PGR – Informar a lista de candidatos a Procurador Europeu
- 8 – AR – Comissão de Assuntos Europeus – Audição personalidades indicadas pelo Governo para o cargo de Procurador Europeu
- 9- Carta ao MNE – Informar a designação para o cargo de Procurador Europeu
- 10 – Lei nº 112/2019 – DR 10SET2019
- 11 – Conselho da União Europeia – decisão de execução do conselho que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia
- 12 – Carta da EU-EPPO-SELECTION_EP informal a escolha do Conselho Europeu
- 13 – Lista antiguidades CSMP- Procuradores da República - 2019



N.º	Nome	Nacionalidade	Data de nascimento — DD-MM-AAAA	Tempo de serviço na categoria			Situação atual	1.ª colocação — DD-MM-AAAA
				AA	MM	DD		
125	Vítor Manuel Vieira de Magalhães	Angola	18/08/1955	0	0	5	Procuradoria-Geral Distrital — Lisboa	27/12/2019
126	José Manuel Jamac de Freitas	Angola	26/09/1956	0	0	5	Procuradoria-Geral Distrital — Lisboa	27/12/2019
127	António Jorge Dias Carneira	Porto	09/12/1958	0	0	5	Magistrado do Ministério Público Coordenador Comércio — Guarda	27/12/2019
128	Manuel Fernando Gonçalves	Celorico de Basto	20/09/1954	0	0	5	Procuradoria-Geral Distrital — Coimbra	27/12/2019
129	Luis Fernando Barateiro Afonso	Pampilhosa da Serra	24/06/1954	0	0	5	Procuradoria-Geral Distrital — Porto	27/12/2019
130	José Joaquim Remísio Melhorado	Vila Nova de Foz Côa	16/10/1954	0	0	5	Magistrado do Ministério Público Coordenador Comércio — Bragança	27/12/2019

Procuradores da República

N.º	Nome	Nacionalidade	Data de nascimento — DD-MM-AAAA	Tempo de serviço na categoria			Situação atual	1.ª colocação — DD-MM-AAAA
				AA	MM	DD		
1	Manuel da Conceição Marinho de Queiroz	Celorico de Basto	26/06/1955	27	3	29	Braga — Braga — cível	10/09/1992
2	Lina Maria Calado Ramos Guerreiro Langweg	Loulé	26/04/1955	24	0	1	Faro — Loulé — cível	11/01/1996
3	António Alfredo Teixeira Alves	Vila Nova de Gaia	25/09/1958	22	10	26	Porto — Vila Nova de Gaia — Criminal/ DIAP	15/01/1997
4	Cândida Maria Cardoso Vilar	Lisboa	02/10/1956	20	3	28	Lisboa — Lisboa — DIAP	10/09/1999
5	Moisés José Preto	Bragança	08/08/1954	20	3	28	Porto — Porto — trabalho	10/09/1999
6	José Henrique Vahla Pinto da Cunha	Porto	12/06/1952	20	3	28	Porto — Valongo — trabalho	10/09/1999
7	António Manuel Machado	Mogadouro	17/01/1955	20	2	4	Viseu — TAF	03/11/1999
8	José Manuel Dias Pereira	Santarém	09/12/1956	19	11	16	Santarém — Santarém — trabalho	25/01/2000
9	Afonso Ventura Piras	Porto	04/07/1956	19	3	23	Viseu — Lamego — trabalho	14/09/2000
10	Rui Manuel Escada Fontes	Congo	09/10/1953	19	3	23	Porto — TAF	14/09/2000
11	José Joaquim de Magalhães Coelho	Março de Canaveses	09/06/1956	19	3	23	Braga — Guimarães — trabalho	14/09/2000
12	Maria de Fátima Cortes Pereira Belchior de Sousa	Fronteira	09/07/1959	19	3	23	Beja — TAF	14/09/2000
13	Dínia Maria Nobre Damas	Covilhã	20/08/1955	19	3	23	Lisboa — TTRIB	14/09/2000
14	António Rui Gomes Valente Correia	Moçambique	12/05/1954	19	3	23	Faro — Faro — cível	14/09/2000
15	Gonçalo Maria Pereira de Melo Brayner	Lisboa	18/03/1958	19	3	23	Lisboa Oeste — Cascais — família e menores	14/09/2000
16	João Francisco Coelho Rodrigues de Moraes	Braga	11/09/1957	19	3	23	Porto — Malosinhos — trabalho	14/09/2000
17	José Norberto Ferreira Martins	Paços de Ferreira	18/07/1959	19	3	23	PJ — Porto	14/09/2000
18	Fernando Alberto Tão Ilharco Ferraz	Peso da Régua	11/02/1954	19	3	23	Lisboa — Lisboa — cível	14/09/2000
19	José Carlos de Oliveira Franco Pinheiro	Angola	27/11/1980	19	3	23	Inspeção — MP	14/09/2000
20	Isabel Maria Coelho Ribeiro de Matos	Angola	15/02/1957	19	3	23	Coimbra — Figueira da Foz — trabalho	14/09/2000
21	José Eduardo Moreira Alves d'Oliveira Guerra	Angola	03/05/1961	19	3	23	EUROJUST	14/09/2000
22	Paulo Alexandre Duarte dos Santos	Lisboa	22/06/1960	19	3	23	CEJ	14/09/2000
23	João Manuel da Silva Possante	Lisboa	07/11/1960	19	3	23	Tribunal Constitucional	14/09/2000
24	Maria José Raposo da Silva Pelxoto	Ponte Delgada	13/02/1961	19	3	23	Açores — Ponta Delgada — trabalho	14/09/2000
25	José António Ferreira Espada Niza	Monforte	19/07/1959	19	3	23	Inspeção — MP	14/09/2000
26	José Fernando Duarte da Silva	Cascais	02/01/1960	19	3	23	Lisboa Oeste — Oeiras — DIAP	14/09/2000
27	Rui Manuel Capela de Conceição	Lisboa	29/11/1959	19	3	23	Lisboa — Lisboa — cível	14/09/2000
28	Ana Teresa Pinto Leal	Sintra	18/06/1959	19	3	23	CEJ	14/09/2000
29	Ana Cristina Martins Nunes da Silva	Lisboa	07/12/1961	19	3	23	Lisboa — Lisboa — cível	14/09/2000
30	Carlos Jorge Fernandes dos Santos	Moçambique	03/05/1960	19	3	23	Porto — TAF	14/09/2000
31	Luis António da Cunha Sotto-Mayor Felgueiras	Monção	19/08/1953	19	3	23	Braga — TAF	14/09/2000
32	Maria Clara Ferreira da Silva Oliveira	Porto	27/01/1956	19	3	23	Porto — Porto — DIAP	14/09/2000
33	Manuel Gonçalves	Melgaço	07/08/1957	19	3	23	Coimbra — TAF	14/09/2000
34	António José Vinagre de Sousa	Guimarães	15/08/1958	19	3	23	Braga — Vila Nova de Famalicão — família e menores	14/09/2000
35	Maria da Conceição de Sousa Ribeiro de Oliveira	Lisboa	04/02/1957	19	3	23	Coimbra — TAF	14/09/2000
36	João José Couto Pinto Bronze	Cantanhede	12/11/1955	19	3	23	Braga — Braga — Criminal/DIAP	14/09/2000
37	Carla Paula Belo da Silveira Baptista Lamego	Moçambique	23/02/1958	19	3	23	Lisboa — TAC	14/09/2000
38	Ana Bela Martins de Carvalho	Lisboa	22/09/1955	19	3	23	Lisboa — TAC	14/09/2000
39	Maria da Conceição Fialho Gomes Dourado	Faro	17/09/1956	18	9	28	Faro — Faro — trabalho	13/03/2001
40	Jorge Albino Alves Costa	Meda	20/02/1959	18	9	28	Lisboa — Lisboa — trabalho	13/03/2001



N.º	Nome	Naturalidade	Data de nascimento DD-MM-AAAA	Tempo de serviço na categoria			Situação atual	1.ª colocação DD-MM-AAAA
				AA	MA	CC		
193	Maria da Conceição Gonçalves da Silva Lopes.	Aveiro	06/12/1960	10	8	25	Porto — Vila do Conde — família e menores.	13/04/2009
194	Mário Rui Branco Paulino	Torres Novas	31/01/1957	10	8	25	Santarém — Santarém — Criminal/DIAP	13/04/2009
195	Ana Paula dos Santos Lopes Gonçalves	Castelo Branco	22/02/1962	10	8	25	Braga — Vila Nova de Famalicão — trabalho.	13/04/2009
196	Maria Fernanda Paula Jarmela Marques dos Santos.	Almeida	16/11/1960	10	8	25	Coimbra — TAF	13/04/2009
197	José Carlos Regalado Codeço	Ovar	07/11/1962	10	8	25	Coimbra — Coimbra — família e menores	13/04/2009
198	Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima	Angola	23/10/1957	10	8	25	Lisboa Oeste — Amadora — família e menores.	13/04/2009
199	João Luís Rodrigues Gonçalves	Ribeira Brava	26/05/1960	10	8	25	Faro — Faro — família e menores	13/04/2009
200	Paula Alexandra de Melo de Menezes Soares	Peso da Régua	28/06/1964	10	8	25	Lisboa — Lisboa — TEP	13/04/2009
201	Ana Cristina de Lima Vicente	Lisboa	07/07/1963	10	8	25	Lisboa — Lisboa — criminal	13/04/2009
202	Raquel Maria Quaresma Francisco	Miranda do Corvo	04/04/1961	10	8	25	Coimbra — Coimbra — família e menores	13/04/2009
203	João José Davin Neves dos Santos	Figueira da Foz	12/09/1958	10	8	25	Lisboa — Almada — Criminal/DIAP	13/04/2009
204	Manuel de Sousa Melo	Vila Nova de Gaia	25/07/1960	10	8	25	Porto — Porto — DIAP	13/04/2009
205	Marina Maria Monteiro dos Santos Dias	Barcelos	09/08/1962	10	8	25	Porto — QC	13/04/2009
206	Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves.	Vila Franca de Xira	19/04/1964	10	8	25	Lisboa Norte — Vila Franca de Xira — cível.	13/04/2009
207	Bernardino de Oliveira Pinto	Paredes	19/11/1954	10	8	25	Porto — TAF	13/04/2009
208	João Paulo da Mota Lopes Rodrigues	Peniche	23/08/1965	10	8	25	Lisboa — Lisboa — criminal	13/04/2009
209	Ana Rosa Branquinho Dias	Seia	10/08/1965	10	8	25	Viseu — TAF	13/04/2009
210	Ana Cristina Matoso Afonso	Lisboa	06/01/1965	10	8	25	Lisboa — Lisboa — TEP	13/04/2009
211	Maria Elisabete Mendes Pereira dos Santos	Moçambique	15/03/1960	10	8	25	Avelal — TAF	13/04/2009
212	José Cândido da Silva Vicente	Porto	12/01/1961	10	8	25	Porto — Porto — família e menores	13/04/2009
213	Ana Virginia Pinheiro Pires Coelho	Celorico da Beira	12/05/1965	10	8	25	Porto Este — Paredes — família e menores.	13/04/2009
214	Albertina Maria da Silva de Macedo Francisco	Póvoa de Varzim	25/07/1959	10	8	25	Lisboa — Lisboa — cível	13/04/2009
215	António Fernando Jacinto Francisco	Oelhas	05/05/1959	10	8	25	Lisboa — TAC	13/04/2009
216	Maria Laura Ferreira de Azevedo Rios de Oliveira.	Porto	25/04/1964	10	8	25	Porto — Porto — DIAP	13/04/2009
217	Carlos Alberto Correia de Oliveira	Lisboa	03/08/1964	10	8	25	Lisboa — TAC	13/04/2009
218	António José da Silva Gonçalves	Viseu	26/09/1964	10	8	25	Faro — Faro — Criminal/DIAP	13/04/2009
219	Ana Cristina Gonçalves Faleiro	Lisboa	22/08/1966	10	8	25	Lisboa Oeste — Sintra — trabalho	13/04/2009
220	José Manuel dos Santos Barquinha Branco	Porto	05/09/1966	10	8	25	Magistrado Ministério Público Coordenador Comarca — Santarém.	13/04/2009
221	Ana Carla Mendes de Almeida	Luanda	08/12/1963	10	8	25	DCIAP	13/04/2009
222	Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte	Lisboa	23/11/1964	10	8	25	CEJ — Porto	13/04/2009
223	Pedro Miguel Figueira Verdinho	Valpaços	08/05/1965	10	8	25	Procuradoria-Geral da República	13/04/2009
224	Luís Manuel Maia Neta Carmo	Lisboa	11/04/1962	10	8	25	Faro — Faro — Criminal/DIAP	13/04/2009
225	Tadeu Marcelo Baptista Barata	Pampilhosa da Serra	06/05/1963	10	8	25	Castelo Branco — Castelo Branco — trabalho.	13/04/2009
226	José Paulo Ribeiro de Albuquerque	Nelas	08/11/1965	10	8	25	CEJ	13/04/2009
227	Helena Maria de Carvalho Martins Leitão	Lisboa	14/10/1964	10	8	25	CEJ	13/04/2009
228	Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita	Lisboa	31/05/1967	10	8	25	Trocas — Lisboa	13/04/2009
229	Isabel Maria Fernandes Dias	Lisboa	11/04/1964	10	8	25	Madeira — Funchal — Criminal/DIAP	13/04/2009
230	Antónia do Monte Ramos Soares	Cabo Verde	18/03/1963	10	8	25	Lisboa — Lisboa — TEP	13/04/2009
231	Pedro Ribeiro Soares	Lisboa	13/03/1962	10	8	25	Ponte Delgada — TAF	13/04/2009
232	Maria João Almeida Costa	Angola	09/09/1965	10	8	7	Lisboa — TAC	13/04/2009
233	Carlos Manuel Godinho e Santos	Guarda	02/09/1954	9	4	4	Évora — Évora — família e menores	01/09/2010
234	Jorge Manuel Costa Dias Mariano	Lisboa	10/12/1959	9	4	4	Lisboa — Leiria — cível	01/09/2010
235	Fernando Jorge Santana Soeiro Santos	Lisboa	30/07/1957	9	4	4	Lisboa — TAC	01/09/2010
236	João Miguel Falção de Beça Pereira	Lisboa	03/11/1959	9	4	4	Lisboa Oeste — Amadora — família e menores.	01/09/2010
237	Maria Madalena Costa Pascoal	Centurição	25/01/1958	9	4	4	Agões — Ponta Delgada — TEP	01/09/2010
238	Maria Isabel Parreira Matroco de Sousa Martins	Montemor-o-Novo	13/12/1959	9	4	4	Lisboa — TAC	01/09/2010
239	Maria da Conceição Almeida Ruela Ribeiro	Oliveira de Frades	19/11/1959	9	4	4	Aveiro — Aveiro — cível	01/09/2010
240	Maria da Jesus Martins Barquinha	Lisboa	13/07/1959	9	4	4	Porto — Gondomar — DIAP	01/09/2010
241	José Miguel de Barros Forte	Viana do Castelo	19/08/1956	9	4	4	Viana do Castelo — Viana do Castelo	01/09/2010
242	Américo João Nunes Tadeu	Gouveia	20/01/1958	9	4	4	Porto — Gondomar — família e menores	01/09/2010
243	Ana Margarida Faria	Montemor-o-Novo	12/02/1962	9	4	4	Santarém — Tomar — trabalho	01/09/2010

the 1990s, the number of people in the UK who are aged 65 and over has increased from 10.5 million to 13.5 million (19.5% of the population).

There is a growing awareness of the need to address the needs of older people, and the Government has set out a strategy for doing this in the White Paper on *Ageing Better* (Department of Health, 1999). This paper reports on the findings of a research project that was funded by the Department of Health to explore the needs of older people in the UK.

Method

The research was carried out in 1999 and 2000. It was a national study of the needs of older people in the UK. The study was carried out in four phases: a literature review, a survey of older people, a survey of carers, and a series of focus group discussions.

The literature review was carried out in 1999. It was a review of the literature on the needs of older people in the UK. The review was carried out by a team of researchers from the University of York and the University of Liverpool.

The survey of older people was carried out in 1999. It was a survey of the needs of older people in the UK. The survey was carried out by a team of researchers from the University of York and the University of Liverpool.

The survey of carers was carried out in 1999. It was a survey of the needs of carers of older people in the UK. The survey was carried out by a team of researchers from the University of York and the University of Liverpool.

The focus group discussions were carried out in 2000. They were a series of discussions with older people, carers, and health professionals. The discussions were carried out by a team of researchers from the University of York and the University of Liverpool.

Results

The results of the research are presented in this section. They are presented in four main areas: the needs of older people, the needs of carers, the needs of health professionals, and the needs of the wider community.

The needs of older people are the most important. They are the needs of older people in the UK. The needs of older people are the needs of older people in the UK.

The needs of carers are also important. They are the needs of carers of older people in the UK. The needs of carers are the needs of carers of older people in the UK.

The needs of health professionals are also important. They are the needs of health professionals in the UK. The needs of health professionals are the needs of health professionals in the UK.

The needs of the wider community are also important. They are the needs of the wider community in the UK. The needs of the wider community are the needs of the wider community in the UK.

Conclusion

The research has shown that there are a number of needs of older people, carers, health professionals, and the wider community. These needs are the needs of older people, carers, health professionals, and the wider community.

The research has also shown that there are a number of ways in which these needs can be met. These ways are the ways in which these needs can be met.

De: EU-EPPO-SELECTION-EP@ec.europa.eu [<mailto:EU-EPPO-SELECTION-EP@ec.europa.eu>]

Enviada: segunda-feira, 18 de novembro de 2019 14:19

Para: Mariana Sotto Maior; Ana.Carla.Almeida@pgr.pt; joaocondecorreia@gmail.com; j.e.guerra61@gmail.com

Cc: Ulrike.Haberl-Schwarz@justiz.gv.at; jcmpjp@gmail.com; Olivier.Salles@ec.europa.eu; Milan.JARON@ec.europa.eu

Assunto: EPPO - European Prosecutor candidates - Portugal

Dear Madam, dear Sir,

I would like to inform you that the selection panel set up pursuant to Article 14(3) of Council Regulation (EU) 2017/1939 has transmitted its opinion on the qualifications of the candidates nominated by Portugal to perform the duties of European Prosecutor to the Council. The selection panel has ranked the candidates in the following order:

1. Ana Carla MENDES DE ALMEIDA
2. José Eduardo MOREIRA ALVES D'OLIVEIRA GUERRA
3. João Conde CORREIRA DOS SANTOS

Please note that pursuant to Article VII.2 of the Council Implementing Decision (EU) 2018/1696, the ranking indicates the selection panel's order of preference and shall not be binding on the Council.

Yours sincerely,

Olivier SALLES
European Public Prosecutor's Office
Administrative Director ad interim.

Rue Montoyer 59 Office 4/75, Bruxelles
Tel: +32 2 29 56954



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de julho de 2020
(OR. en)

14830/19

EPPO 53
COPEN 474
FIN 795
GAF 91
CSC 288

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO** que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/.. DO CONSELHO

de ...

que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia¹, nomeadamente o artigo 16.º,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia²,

¹ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

² JO L 282 de 12.11.2018, p. 8.

Tendo em conta a Decisão (UE) 2018/1275 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, relativa à nomeação dos membros do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939¹,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2019/598 do Conselho, de 9 de abril de 2019, sobre o regime transitório de nomeação dos procuradores europeus para o primeiro mandato e durante o mesmo, a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1939²,

Tendo em conta os pareceres fundamentados e a classificação dos candidatos elaborados pelo comité de seleção,

¹ JO L 238 de 21.9.2018, p. 92.

² JO L 103 de 12.4.2019, p. 29.

Considerando o seguinte:

- (1) A Procuradoria Europeia foi instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939. A Comissão é responsável pela instituição e pelo funcionamento administrativo inicial da Procuradoria Europeia enquanto esta não tiver capacidade para executar o seu próprio orçamento.
- (2) Os procuradores europeus devem supervisionar as investigações e as ações penais em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1939.
- (3) Em conformidade com o artigo 120.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia deve assumir as funções de investigação e ação penal que lhe são conferidas por esse regulamento em data a determinar por decisão da Comissão, sob proposta do procurador-geral europeu, uma vez instituída a Procuradoria Europeia.
- (4) A procuradora-geral europeia foi nomeada pela Decisão (UE) 2019/1798 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Para estabelecer o Colégio da Procuradoria Europeia, constituído pelo procurador-geral europeu e por um procurador europeu por cada Estado-Membro participante, é necessário que o Conselho nomeie os procuradores europeus.

¹ Decisão (UE) 2019/1798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, que nomeia a procuradora-geral europeia da Procuradoria Europeia (JO L 274 de 28.10.2019, p. 1).

- (5) A Decisão de Execução (UE) 2018/1696 estabelece as regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 ("regras internas do comité de seleção").
- (6) Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, cada Estado-Membro participante deve designar três candidatos para o cargo de procurador europeu de entre candidatos que sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-Membro pertinente, que ofereçam todas as garantias de independência, que possuam as habilitações necessárias para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal.
- (7) O comité de seleção elaborou os pareceres fundamentados e a classificação para cada um dos candidatos designados que preenchiam as condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 e apresentou-os ao Conselho, que os recebeu em 29 de maio, 20 de junho, 11 de outubro, 18 de novembro e 10 de dezembro de 2019, e em 16 de julho de 2020.
- (8) Nos termos da regra VII.2, quarto parágrafo, das regras internas do comité de seleção, este classificou os candidatos em função das respetivas habilitações e experiência. A classificação indica a ordem de preferência do comité e não vincula o Conselho.

- (9) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, após receção dos pareceres fundamentados do comité de seleção, o Conselho deve seleccionar e nomear um dos candidatos para o cargo de procurador europeu do Estado-Membro participante em causa.
- (10) Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939, o Conselho, deliberando por maioria simples, deve seleccionar e nomear os procuradores europeus para um mandato de seis anos, não renovável. O Conselho pode decidir prorrogar o mandato por três anos, no máximo, no final do mandato de seis anos.
- (11) A Decisão de Execução (UE) 2019/598 estabelece o regime transitório de nomeação dos procuradores europeus para o primeiro mandato e durante o mesmo, na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/1939. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão de Execução (UE) 2019/598, antes da nomeação dos procuradores europeus, um grupo constituído por um terço do número dos Estados-Membros participantes no momento da aplicação desse regime transitório deve ser designado por sorteio. O sorteio foi realizado em 20 de maio de 2019, e os Estados-Membros que constituem este grupo são: a Grécia, a Espanha, a Itália, Chipre, a Lituânia, os Países Baixos, a Áustria e Portugal. O artigo 3.º da referida decisão de execução prevê que o mandato dos procuradores europeus dos Estados-Membros incluídos nesse grupo deve ter uma duração de três anos e ser não renovável.

- (12) O Conselho avaliou o mérito respetivo dos candidatos, tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo comité de seleção. No que se refere ao parecer fundamentado relativo aos candidatos designados por Malta, os motivos invocados pelo comité de seleção são suficientes para demonstrar que, dadas as circunstâncias excecionais nesse Estado-Membro, é objetivamente impossível para esse Estado-Membro encontrar novos candidatos elegíveis dentro de um prazo razoável, apesar de esse Estado-Membro ter envidado todos os esforços necessários para o fazer. Portanto, estão satisfeitas as condições estabelecidas na regra VII.2, terceiro parágrafo, das regras operacionais do comité de seleção. À luz das circunstâncias excecionais supramencionadas, o Conselho considerou que o parecer fundamentado apresentado sobre os candidatos designados por Malta oferecia-lhe uma escolha suficiente de candidatos adequados e, uma vez que qualquer novo atraso na nomeação dos procuradores europeus teria sérias consequências adversas para a eficácia do direito da União, decidiu prosseguir nessa base.

- (13) Em resultado dessa avaliação, o Conselho seguiu a ordem de preferência não vinculativa indicada pelo comité de seleção para os candidatos designados pela Chéquia, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, Áustria, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia. No que respeita aos candidatos designados pela Bélgica, Bulgária e Portugal, o Conselho não seguiu a ordem de preferência não vinculativa do comité de seleção, tendo-se baseado numa avaliação diferente dos méritos dos candidatos, efetuada nas instâncias preparatórias competentes do Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As pessoas a seguir indicadas são nomeadas para o cargo de procurador europeu da Procuradoria Europeia como agentes temporários no grau AD 13, por um período, não renovável, de seis anos, com início em ... [data de entrada em vigor da presente decisão]: Yves VAN DEN BERGE]¹

Teodora GEORGIEVA²

Petr KLEMENT³

Andrés RITTER⁴

Kristel SIITAM-NYIRI⁵

Frédéric BAAB⁶

Tamara LAPTOŠ⁷

Gatis DONIKS⁸

Gabriel SEIXAS⁹

-
- 1 Designado pela Bélgica
 - 2 Designada pela Bulgária
 - 3 Designado pela Chéquia
 - 4 Designado pela Alemanha
 - 5 Designada pela Estónia
 - 6 Designado pela França
 - 7 Designada pela Croácia
 - 8 Designado pela Letónia
 - 9 Designado pelo Luxemburgo

Yvonne FARRUGIA¹

Cătălin-Laurențiu BORCOMAN²

Jaka BREZIGAR³

Juraj NOVOCKÝ⁴

Harri TIESMAA⁵

Artigo 2.º

As pessoas a seguir indicadas são nomeadas para o cargo de procurador europeu da Procuradoria Europeia como agentes temporários no grau AD 13, por um período, não renovável, de três anos, com início em ... [data de entrada em vigor da presente decisão]:

Dimitrios ZIMIANITIS⁶

María Concepción SABADELL CARNICERO⁷

Daniilo CECCARELLI⁸

Katerina LOIZOU⁹

-
- 1 Designada por Malta
2 Designado pela Roménia
3 Designado pela Eslovénia
4 Designado pela Eslováquia
5 Designado pela Finlândia
6 Designado pela Grécia
7 Designada por Espanha
8 Designado pela Itália
9 Designada por Chipre

Tomas KRUŠNA¹

Daniëlle GOUDRIAAN²

Ingrid MASCHL-CLAUSEN³

José Eduardo MOREIRA ALVES D'OLIVEIRA GUERRA⁴

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente

-
- ¹ Designado pela Lituânia
² Designada pelos Países Baixos
³ Designada por Áustria
⁴ Designado por Portugal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 112/2019

de 10 de setembro

Sumário: Adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a Instituição da Procuradoria Europeia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, doravante designado Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei dispõe sobre a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta entidade em território nacional relativamente aos crimes da sua competência, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

2 — A presente lei dispõe, ainda, sobre a representação nacional na Procuradoria Europeia, regulando o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais.

CAPÍTULO II

Atuação da Procuradoria Europeia em território nacional

Artigo 3.º

Exercício da competência da Procuradoria Europeia em território nacional

1 — A Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, é, para este efeito e no âmbito do processo penal e da demais legislação aplicável, equiparada ao Ministério Público.

2 — Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, o Procurador Europeu nacional avocar as competências de investigação e de exercício da ação penal em território nacional, são-lhe conferidos, para o caso concreto, os mesmos poderes que são



conferidos para o efeito ao Procurador Europeu Delegado, em conformidade com o Regulamento da Procuradoria Europeia e com a lei nacional.

Artigo 4.º

Comunicação de infrações

Compete ao Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, comunicar à Procuradoria Europeia, para o efeito do exercício da sua competência, as situações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, nos termos por esta definidos.

Artigo 5.º

Coadjuvação pelos órgãos de polícia criminal

1 — Os órgãos de polícia criminal coadjuvam a Procuradoria Europeia no exercício das suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, nos termos das respetivas competências tal como definidas na lei interna.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, os órgãos de polícia criminal atuam sob a direção e na dependência funcional da Procuradoria Europeia, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.

Artigo 6.º

Juízo de instrução criminal competente

A prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes que, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia, sejam da competência desta entidade cabe:

a) Ao juízo de instrução criminal de Lisboa, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Lisboa e de Évora;

b) Ao juízo de instrução criminal do Porto, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Compete ao Procurador-Geral da República decidir da atribuição da competência para a investigação em caso de desacordo entre a Procuradoria Europeia e o Ministério Público nacional sobre a inscrição da conduta criminosa no âmbito de aplicação dos n.ºs 2 ou 3 dos artigos 22.º e 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 8.º

Comunicações, informações e consultas

1 — O Ministério Público é a autoridade nacional competente para:

a) Receber a informação a que se refere o n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento da Procuradoria Europeia;

b) Se pronunciar nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, sempre que o Ministério Público deva ser consultado, bem como nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia;

c) Prestar o consentimento a que se refere o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia.



2 — A Procuradoria-Geral da República define e comunica à Procuradoria Europeia quais os departamentos do Ministério Público competentes para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 9.º

Encargos com as medidas de investigação

1 — Os custos e os encargos decorrentes das medidas de investigação executadas pelas autoridades nacionais no âmbito de inquérito da competência da Procuradoria Europeia em território nacional são suportados pelas autoridades que as executam.

2 — Quando as despesas referidas no número anterior sejam excepcionalmente elevadas, as autoridades nacionais executantes apresentam ao Procurador Europeu Delegado pedido fundamentado para que a Procuradoria Europeia suporte o seu pagamento parcial, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

CAPÍTULO III

Cooperação e acesso a informações

Artigo 10.º

Cooperação em geral

1 — As autoridades nacionais competentes colaboram com a Procuradoria Europeia, no exercício das suas competências, nos mesmos termos em que colaboram com o Ministério Público nacional.

2 — A colaboração a que se refere o número anterior inclui o envio de todas as informações necessárias ao desempenho das funções da Procuradoria Europeia, nos termos da presente lei e do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 11.º

Acesso a informações

1 — Os Procuradores Europeus Delegados acedem às bases de dados da investigação criminal nos mesmos termos em que a lei interna permite o acesso aos magistrados do Ministério Público nacionais.

2 — Para o efeito do disposto na Lei n.º 34/2009, de 14 julho, os Procuradores Europeus Delegados são equiparados aos magistrados do Ministério Público nacionais.

3 — A consulta dos dados relativos aos inquéritos em processo penal e dos demais processos da competência do Ministério Público relativos a processos que sejam da competência da Procuradoria Europeia é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

CAPÍTULO IV

Seleção e designação de magistrados nacionais

Artigo 12.º

Designação

A designação dos candidatos a Procurador Europeu e dos Procuradores Europeus Delegados nacionais tem lugar nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

Procedimento de seleção e designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu

1 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público proceder à seleção e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça três candidatos de cada magistratura a Procurador Europeu, conforme os critérios identificados no artigo seguinte.

2 — A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação dos referidos Conselhos a conceder autorização para o exercício do cargo a que o magistrado se candidata.

3 — Os seis candidatos propostos nos termos do n.º 1 são ouvidos pela Assembleia da República, conforme o disposto no artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

4 — Após o procedimento de seleção a que se referem os números anteriores, a República Portuguesa, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, designa três candidatos ao cargo de Procurador Europeu.

Artigo 14.º

Critérios de seleção

1 — Para além dos critérios fixados no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento da Procuradoria Europeia e dos previstos no Regulamento n.º 31.º (CEE) 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, constituem critérios de seleção os seguintes:

a) Experiência mínima de 20 anos como magistrado do Ministério Público ou como magistrado judicial;

b) Experiência prática relevante no sistema jurídico nacional em investigação e em casos de crimes de natureza financeira;

c) Experiência prática em cooperação judiciária internacional em matéria penal;

d) Classificação de mérito de *Muito Bom*.

2 — Constituem condições preferenciais de seleção as seguintes:

a) Experiência na investigação de crimes contra os interesses financeiros da União Europeia;

b) Experiência em investigações de natureza transfronteiriça;

c) Experiência de gestão e coordenação de equipas;

d) Excelente conhecimento do quadro institucional e legal da União Europeia;

e) Aptidão para o trabalho em ambientes multiculturais, incluindo a capacidade de lidar com diferentes sistemas legais;

f) Excelentes capacidades de comunicação e de relação interpessoal, de negociação e de decisão;

g) Trabalhos científicos publicados nas áreas da investigação e do processo penal sobre crimes de natureza financeira e de corrupção, cooperação internacional em matéria penal, direito europeu ou outras áreas relacionadas com interesse para o cargo;

h) Atividade no âmbito do ensino jurídico, no qual se enquadre a docência universitária e outras intervenções, ainda que sem caráter de permanência, mas que possam assumir a natureza de ensino jurídico, como a lecionação no âmbito da formação de profissionais do foro ou nas ações de formação complementar;

i) Formação contínua relevante como magistrado nas áreas mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior e nas alíneas a) e b) do presente número;

j) Elevado prestígio profissional e cívico.



Artigo 15.º

Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 — O cargo de Procurador Europeu Delegado é exercido por magistrados do Ministério Público, indicados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público selecionar e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça dois candidatos por cada Procurador Europeu Delegado a indicar, para o efeito da sua nomeação por parte do Colégio da Procuradoria Europeia.

3 — A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a conceder autorização para o exercício do cargo a cada um dos magistrados indicados.

4 — Os magistrados selecionados e não indicados integram uma lista de reserva, válida por três anos e suscetível de renovações por dois períodos sucessivos de um ano cada, sem prejuízo de novo procedimento de seleção se a lista ficar deserta ou expirar a sua validade.

5 — No caso de cessação antecipada de funções ou de substituição temporária de um Procurador Europeu Delegado nomeado pelo Colégio da Procuradoria Europeia, a indicação é feita de entre os magistrados que integram a lista de reserva a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO V

Estatuto e garantias

Artigo 16.º

Garantias do Procurador Europeu

1 — As funções de Procurador Europeu são exercidas, consoante os casos, em comissão de serviço judicial ou comissão de serviço equiparada ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.

2 — A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.

3 — O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, de progressão na carreira, de aposentação e de pensão de sobrevivência, como prestado na carreira de origem.

4 — O Procurador Europeu nacional mantém o direito a efetuar os descontos para os regimes de proteção social de que beneficie com base na remuneração correspondente à categoria profissional que detenha no lugar de origem.

5 — O Procurador Europeu mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares que residam em território nacional, mediante a efetivação dos respetivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.

6 — O Procurador Europeu nacional não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte do respetivo Conselho Superior de origem, por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.

7 — O Procurador Europeu nacional mantém o direito a ser avaliado pelo serviço prestado na magistratura nacional até à data da sua nomeação como Procurador Europeu.

Artigo 17.º

Garantias do Procurador Europeu Delegado

1 — Os Procuradores Europeus Delegados não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções na Procuradoria Europeia, na carreira profissional, no regime de segurança social

de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias, subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem.

2 — O Procurador Europeu Delegado em regime de exclusividade exerce funções em comissão de serviço equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.

3 — A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.

4 — O Procurador Europeu Delegado que não exerça funções em regime de exclusividade tem direito à redução proporcional de serviço na magistratura de origem, compatível com o pleno exercício daquelas funções, não podendo, em qualquer caso, haver diminuição na remuneração pelo exercício cumulativo de funções face à remuneração do lugar de origem, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 1.

5 — O Procurador Europeu Delegado não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte do Conselho Superior do Ministério Público por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.

6 — O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, de progressão na carreira, de aposentação e de pensão de sobrevivência, como prestado na carreira de origem.

7 — O Procurador Europeu Delegado mantém o regime de proteção social de que é beneficiário como magistrado nacional, mediante a efetivação dos correspondentes descontos com base na remuneração do lugar de origem.

8 — Os descontos para o regime a que se refere o número anterior são assegurados, na parte a cargo da entidade empregadora, pelo Ministério da Justiça, sem prejuízo de reembolso pela Procuradoria Europeia.

9 — O Procurador Europeu Delegado mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares, mediante a efetivação dos respetivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.

10 — Ficam isentos de imposto nacional os rendimentos auferidos pelos Procuradores Europeus Delegados pelo exercício de funções na Procuradoria Europeia, aplicando-se o regime fiscal previsto no Regulamento n.º 31.º (CEE) 11.º (CEE), bem como as regras de execução que vierem a ser definidas pela Procuradoria Europeia.

Artigo 18.º

Estatuto, mandato e local de trabalho dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 — Os Procuradores Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo estatuto.

2 — Os Procuradores Europeus Delegados representam a Procuradoria Europeia em todas as instâncias nacionais em que corram termos processos criminais por crimes relativamente aos quais a Procuradoria Europeia exerça a sua competência.

3 — Os Procuradores Europeus Delegados exercem, preferencialmente em regime de exclusividade, as funções e as competências definidas pelo Regulamento da Procuradoria Europeia.

4 — O mandato do Procurador Europeu Delegado tem a duração de cinco anos e pode ser renovado.

5 — Os Procuradores Europeus Delegados têm o seu local de trabalho em Lisboa e no Porto.

Artigo 19.º

Medidas disciplinares

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão competente para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento da Procuradoria Europeia.



CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposição transitória

A Procuradoria Europeia exerce as suas competências em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526418

the 1980s, the 1990s, and the 2000s. The 1980s were characterized by a strong emphasis on the environment and social justice, while the 1990s saw a shift towards economic growth and globalization. The 2000s were marked by a focus on technology and innovation, and the 2010s have seen a renewed interest in social and environmental issues.

The 1980s were a period of significant social and environmental activism. The environmental movement gained momentum, with the publication of Rachel Carson's *Silent Spring* in 1962 and the establishment of the Environmental Protection Agency (EPA) in 1970. The civil rights movement also continued to be a major force, with the passage of the Civil Rights Act of 1964 and the Voting Rights Act of 1965.

The 1990s were a period of economic growth and globalization. The end of the Cold War led to a period of relative peace and stability, and the rise of the World Trade Organization (WTO) and the North American Free Trade Agreement (NAFTA) facilitated international trade and investment. The 1990s also saw the rise of the Internet and the beginning of the digital revolution.

The 2000s were a period of technological innovation and progress. The rise of the Internet and the development of new technologies such as mobile phones and digital cameras transformed the way we live and work. The 2000s also saw the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as e-commerce and digital media.

The 2010s have seen a renewed interest in social and environmental issues. The 2008 financial crisis and the subsequent recession led to a period of economic hardship and social inequality, which has fueled a renewed interest in social justice and environmental activism. The 2010s have also seen the rise of the "Green Economy" and the emergence of new industries such as renewable energy and sustainable agriculture.

The 2020s have been a period of significant challenges and uncertainty. The COVID-19 pandemic has had a profound impact on the world, leading to a global health crisis and economic recession. The 2020s have also seen the rise of the "New Normal" and the emergence of new industries such as telemedicine and digital health.

The 2030s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2030s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2040s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2040s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2050s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2050s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2060s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2060s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2070s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2070s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2080s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2080s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2090s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2090s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2100s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2100s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2110s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2110s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2120s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2120s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2130s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2130s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2140s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2140s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2150s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2150s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2160s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2160s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2170s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2170s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2180s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2180s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2190s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2190s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2200s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2200s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2210s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2210s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2220s are expected to be a period of significant social and environmental challenges. The effects of climate change and other environmental issues are expected to be more pronounced, leading to a period of social and environmental crisis. The 2220s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

The 2230s are expected to be a period of significant technological advancement and progress. The development of artificial intelligence and other advanced technologies is expected to transform the way we live and work. The 2230s are also expected to see the rise of the "New Economy" and the emergence of new industries such as space exploration and quantum computing.

Exmo. Senhor
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Lisboa, 5 de abril de 2019

Assunto: Designação para o cargo de Procurador Europeu.

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, Portugal deverá designar três candidatos para o cargo de Procurador Europeu, o qual será selecionado e nomeado pelo Conselho.

Os candidatos designados pelos Estados-Membros serão avaliados pelo Comité de Seleção previsto no artigo 14.º n.º 3 do Regulamento *ex vi* do artigo 16.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, responsável por analisar as candidaturas com base no *curriculum* e qualificações apresentadas e nas entrevistas realizadas aos três candidatos indicados.

Nesse sentido, e na sequência da audição dos candidatos ao cargo de Procurador Europeu, e ponderado o conteúdo do Relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, no âmbito da abertura do processo de candidatura para seleção de candidatos a designar pelo Estado português para seleção e nomeação pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu nacional na Procuradoria Europeia - cfr. Aviso n.º 5/2019, publicado na II Série do Diário da República de 2 de janeiro de 2019 - proponho para audição pelo Comité de Seleção os seguintes candidatos, tendo em conta a sua diferenciação técnica e experiência prática relevante do sistema penal e processual penal nacional e no âmbito de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

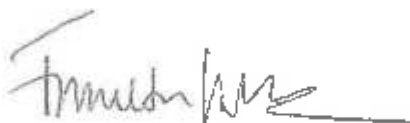
AS JUNTAS

- 1) ANA CARLA MENDES DE ALMEIDA;
- 2) JOÃO CONDE CORREIA DOS SANTOS;
- 3) JOSÉ EDUARDO MOREIRA ALVES D'OLIVEIRA GUERRA.

Envia-se ainda, em anexo, *curriculum vitae* dos candidatos e respetiva carta de motivação em língua inglesa.

Peço-lhe, Senho Ministro que os *curriculum vitae* e as cartas de motivação dos candidatos sejam ordenados por ordem alfabética e enviados para o seguinte endereço de correio eletrónico: <mailto:EU-EPPO-SELECTION-EP@ec.europa.eu>.

Com os melhores cumprimentos,



Francisca Van Dunem
Ministra da Justiça

Proc. (ds)

1914/2018c

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PROTOCOLO

MJ
 SEJ
 SEAJ

Ofício(s) N.o(s) 750 DO G.M.J. DO

DA 5. ABRIL - 2019

Volume(s) Doc. referente ofício

(Carta da SIA Ex-Administrador de Justiça)

Destinatário Ex. Mo. Senhor

MINISTRO DOS NEGÓCIOS

ESTRANGEIROS

Recebi o(s) ofício(s) e (ou) volume(s) supra.

Data 09/04/2019 Hora 10:45

Funcionário que recebeu o(s) ofício(s) e (ou)

Volume(s) supra.

Lucas ELR 114/2180568

the 1990s, the number of people in the world who are under 15 years of age is expected to increase from 1.1 billion to 1.5 billion.

There are a number of reasons why the number of children in the world is expected to increase. One of the main reasons is the high birth rate in many developing countries. In these countries, women often have many children because they do not have access to family planning services.

Another reason is the high life expectancy in many developing countries. People are living longer, which means that there are more children in the world.

There are also a number of other factors that contribute to the increase in the number of children in the world. These include the high death rate in many developing countries, which means that more children are needed to replace the people who die.

There are a number of ways in which the number of children in the world can be reduced. One of the most important ways is to provide access to family planning services for women in developing countries.

Another way is to improve the health care system in developing countries, so that more children survive.

There are also a number of other ways in which the number of children in the world can be reduced. These include improving the education system in developing countries, so that women are better informed about family planning.

There are a number of other factors that contribute to the increase in the number of children in the world. These include the high death rate in many developing countries, which means that more children are needed to replace the people who die.

There are a number of ways in which the number of children in the world can be reduced. One of the most important ways is to provide access to family planning services for women in developing countries.

Another way is to improve the health care system in developing countries, so that more children survive.

There are also a number of other ways in which the number of children in the world can be reduced. These include improving the education system in developing countries, so that women are better informed about family planning.

There are a number of other factors that contribute to the increase in the number of children in the world. These include the high death rate in many developing countries, which means that more children are needed to replace the people who die.

There are a number of ways in which the number of children in the world can be reduced. One of the most important ways is to provide access to family planning services for women in developing countries.

Another way is to improve the health care system in developing countries, so that more children survive.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 1634

Data 28/03/2019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

CAE

N.º Único 628693

Exemplar / Unidade n.º 57 Unit: 2013 (19)

Pr. Co.

Exmo. Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares,

Dr. Duarte Cordeiro

**Assunto: Audição de personalidades indicadas pelo Governo para o cargo
de Procurador Europeu**

Estimado Senhor Secretário de Estado,

Nos termos do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018 de 2 de maio, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção a União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus realizou, no dia 22 de março de 2019, a audição dos seguintes candidatos indicados pelo Governo para o cargo de Procurador Europeu: José Eduardo Moreira Alves d'Oliveira Guerra, João Conde Correia dos Santos, José António Rodrigues da Cunha, Ana Carla Mendes de Almeida.

Na sequência das referidas audições, junto enviamos o relatório previsto no n.º 7 do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2008 de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018 de 2 de maio, cujo conteúdo solicitamos a V. Exa. que seja comunicado ao Gabinete do Membro do Governo competente em razão da matéria.

Com os melhores cumprimentos, *com elevada consideração*

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório relativo à audição das personalidades indicadas pelo Governo para o cargo de Procurador Europeu

O procedimento de nomeação ou designação de personalidades indicadas pelo Governo para cargos na União Europeia; nos termos da Lei que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, encontra-se regulado no artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio.

Nos termos da legislação *supra* identificada, previamente à nomeação de personalidades para os cargos, o Governo transmite à Assembleia da República os nomes e *curricula* de, pelo menos, três candidatos, que são ouvidos em audição para verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa.

Em 11 de março de 2019, o Governo, através da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, transmitiu os nomes e *curricula* dos seguintes candidatos à nomeação para o cargo de Procurador Europeu:

- José Eduardo Moreira Alves d'Oliveira Guerra;
- João Conde Correia dos Santos;
- José António Rodrigues da Cunha;
- Ana Carla Mendes de Almeida.

No dia 22 de março de 2019 realizaram-se as audições legalmente previstas, na presença de Deputados da Comissão de Assuntos Europeus.

Não obstante tratar-se da criação de um novo cargo, justificando as perguntas colocadas pelos Senhores Deputados no que se refere às expectativas sobre o mandato e sobre a articulação da Procuradoria Europeia com entidades nacionais e internacionais, as declarações prestadas pelos quatro candidatos na audição, bem como a análise dos respetivos *curricula*, permitiram concluir que todos preenchem os requisitos necessários ao exercício das funções de Procurador Europeu, bem como as suas habilitações e experiências profissionais se adequam ao exercício das referidas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Registaram-se, no entanto, diferenças no que se refere à experiência internacional dos candidatos na área, encontrando-se evidenciada nos *curricula* e sendo um fator relevante, destacando-se nomeadamente no caso do primeiro e quarto candidatos.

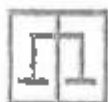
As intervenções dos Senhores Deputados presentes, bem como as respostas dos candidatos encontram-se aferíveis nos registos das audições.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2016, de 2 de maio, apresenta-se o presente relatório que conclui o procedimento previsto.

Palácio de São Bento, em 28 de março de 2019

A Presidente da Comissão de Assuntos Europeus

(Regina Bastos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 2/2019

**REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO DE SELECÇÃO DE CANDIDATOS A DESIGNAR PELO
ESTADO PORTUGUÊS PARA NOMEAÇÃO, PELO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, DO
PROCURADOR EUROPEU NACIONAL**

Aos onze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezanove, pelas nove horas e quarenta e cinco minutos, na Procuradoria-Geral da República, reuniu o júri do procedimento de selecção de candidatos a designar pelo Estado português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu Nacional, tendo em vista proceder às audições dos magistrados candidatos ao referido procedimento e, bem assim, proceder à classificação e graduação dos mesmos.

A reunião foi presidida pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. João Alberto de Figueiredo Monteiro, tendo participado na mesma o Membro eleito pela Assembleia da República, Dr. Manuel de Magalhães e Silva, o Membro designado pela Senhora Ministra da Justiça, Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes, a Procuradora-Geral Distrital do Porto, Dr.ª Maria Raquel Ribeiro Desterro Almeida Ferreira e a Procuradora da República, Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chfcharo das Neves.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O júri tomou conhecimento formal do pedido de desistência apresentado pelo Procurador da República, Dr. Rómulo Augusto Marreiros Mateus – em consequência da sua designação para Director-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais –, pedido que foi aceite.

Sendo 11H00, o júri iniciou a audição dos candidatos para defesa pública dos currículos, com observância de um período unitário máximo de 45 minutos segundo a ordem sequencial para que haviam sido convocados:

- - 11H00: Helena Martins Leitão;
- - 11H45: João Conde Correia dos Santos;
- - 12H30: José Eduardo Moreira Alves de Oliveira Guerra;
- - 14H30: José Manuel Gonçalves Oliveira Fonseca;
- - 15H15: Ana Carla Mendes de Almeida.

Após a audição dos candidatos, o júri procedeu à apreciação dos vários elementos coligidos e informações e esclarecimentos obtidos nas audições realizadas, utilizando para o efeito a referida grelha valorativa.

Nesse âmbito, o júri seguiu uma metodologia de atribuição de notações parcelares em cada um dos parâmetros da grelha de ponderação, relativamente a cada candidato e, conseqüentemente, a classificação global de cada candidato (conforme quadro anexo) – seguindo a escala de 0-100 constante daquela grelha –, tendo alcançado a graduação final seguinte:

- ✓ José Eduardo Moreira Alves de Oliveira Guerra – 95 pontos;



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- ✓ João Conde Correia dos Santos - 89 pontos;
- ✓ Ana Carla Mendes de Almeida - 81 pontos;
- ✓ Helena Martins Leitão - 71 pontos;
- ✓ José Manuel Gonçalves Oliveira Fonseca - 62 pontos.

Posto o que, o júri deliberou apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público uma proposta, assinada pelo presidente do júri, contendo a lista de graduação e a selecção dos três primeiros candidatos graduados - os Procuradores da República, José Eduardo Moreira Alves de Oliveira Guerra, João Conde Correia dos Santos e Ana Carla Mendes de Almeida - para o homologação e subsequente transmissão ao Ministério da Justiça.

Cerca das 18 horas e 30 minutos, não havendo mais questões a tratar, foi encerrada a reunião.

Para constar se lavrou a presente Acta que, depois de verificada e por todos aprovada, é assinada.

(João Alberto de Figueiredo Montelro)

(Manuel de Magalhães e Silva)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(Maria João da Silva Balla Madeira Antunes)

(Maria Raquel Ribeiro Desterro Aímelda Ferreira)

(Alexandra Marla da Conceição Chácharo das Neves)

the 1990s, the number of people in the UK who are aged 65 and over has increased from 10.5 million to 13.5 million (1990-2000) (ONS 2001).

There is a growing awareness of the need to address the health care needs of the ageing population. The Department of Health (2000) has set out a strategy for the care of the elderly, which includes a commitment to 'improve the quality of life of the elderly, to reduce the burden of illness and disability, and to ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.

The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to live independently for as long as possible'. The strategy also includes a commitment to 'ensure that the elderly are able to access the services they need, and that the services are of the highest quality'.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: conselhogr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	1914/18
N.º ENTRADA:	3916
DATA:	01 MAR 2019
Assistente Jurídica	
(Assinatura)	

Ex.m.o(a) Sr.(a)
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio 1149-019 LISBOA

Ofício n.º 67036.19 de 01-03-2019 - DA n.º 16422/18

Assunto - Candidatos a designar pelo Estado Português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu nacional

Ex.mo Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio 1149-019 Lisboa

Em cumprimento da deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, na sua sessão de 28 de Fevereiro de 2019, tenho a honra de lhe solicitar que leve ao conhecimento de Sua Excelência a Ministra da Justiça que o Conselho Superior do Ministério Público indica como candidatos a designar pelo Estado Português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu nacional, nos termos do ponto VII. 3 do Aviso n.º 5/2019 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2019) os seguintes Senhores magistrados do Ministério Público e respectiva classificação final:

- José Eduardo Moreira Alves de Oliveira Guerra: 95 pontos;
- João Conde Correia dos Santos: 92 pontos;
- Ana Carla Mendes de Almeida: 81 pontos.

Ainda em cumprimento do deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público na mesma data, junta-se, em anexo, suporte digital (PEM) das peças/elementos do procedimento que aos três candidatos seleccionados dizem respeito.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)

Remeto ao MTE a indicação de
Candidato selecionado na sequência de
procedimento concorrencia, a ser submetido
de imediato ao exame, sabendo-se
que a indicação ao Comitê de Seleção
do País candidato selecionado deverá
ocorrer até no final deste mês, pelo que
a indicação prevista no art. 7º da Lei
n.º 43 / 2006, de 25 de Agosto tén,
necessariamente, de ser realizada em
momento anterior.

2019.03.06


Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra
da Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 1/2019

**REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO DE SELECÇÃO DE CANDIDATOS A DESIGNAR PELO
ESTADO PORTUGUÊS PARA NOMEAÇÃO, PELO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, DO
PROCURADOR EUROPEU NACIONAL**

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezanove, pelas dezanove horas e quarenta e cinco minutos, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o júri do procedimento de selecção de candidatos a designar pelo Estado português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu Nacional.

Em observância da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de Dezembro de 2018, a reunião foi presidida pelo Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, Dr. João Alberto de Figueiredo Monteiro, tendo participado na mesma os Membros do Conselho designados: o Membro eleito pela Assembleia da República, Dr. Manuel de Magalhães e Silva; o Membro designado pela Senhora Ministra da Justiça, Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes; a Procuradora-Geral Distrital do Porto, Dr.ª Maria Raquel Ribeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desterro Almeida Ferreira; e a Procuradora da República, Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves.

Presente, também, o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira, convocado para secretariar a reunião.

Iniciada a reunião, interveio o Senhor Vice-Procurador-Geral da República para, em síntese, apresentar a necessidade de estabelecer uma calendarização dos trabalhos do Júri, tendo em vista o cumprimento dos prazos do procedimento, e colocar à consideração dos demais elementos do Júri a metodologia de trabalho a seguir.

Após debate, o júri deliberou, em apreciação das questões suscitadas, o seguinte:

- 1) Cada membro do Júri procede à análise da documentação, ora distribuída, referente a todos os candidatos;
- 2) Aprova a grelha de ponderação dos critérios de selecção e condições preferenciais, constantes do aviso do procedimento, com desdobramento e notação parcelar dos *itens* ali previstos, e que se encontra em anexo à presente Acta dela fazendo parte integrante (doc. 1); e
- 3) Designa o dia 11 de Fevereiro de 2019 para reunião do Júri, a fim de proceder à audição de cada um dos candidatos e, bem assim, deliberar sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

selecção a realizar e a proposta a apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público.

Para o efeito, confere-se ao Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República o encargo de proceder à convocação dos candidatos para aquela data, a partir das 11:00 horas, de forma sequencial e tendo em conta um período (máximo) de 45 minutos por candidato.

Cerca das 20 horas e 40 minutos e não havendo mais questões a tratar, foi encerrada a reunião.

Para constar se lavrou a presente Acta que, depois de verificada e por todos aprovada, é assinada.

(João Alberto de Figueiredo Monteiro)

(Manuel de Magalhães e Silva)

(Maria João da Silva Baila Madeira Antunes)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(Maria Raquel Ribeiro Desterro Almeida Ferreira)

(Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves)

(Carlos Adérito da Silva Teixeira)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deliberação Conselho

**Boletim Informativo
N.º 4/2019**

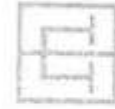
Plenário | 28.2.2019

Conselho Superior do Ministério Público

Boletim Informativo •••••



Sumário



Presenças

■ PRESENÇAS	>> 2	■ Presidente
■ PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA	>> 3	Senhora Procuradora-Geral da República, <i>Dr.ª Lucília Gago</i> .
■ ORDEM DO DIA	>> 3	■ Vogais
Ata	>> 3	Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, e Évora, respetivamente, <i>Drs. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, e Maria José Valente de Melo Bandeira</i> ;
Gestão de Quadros/Comissões de Serviço	>> 3	Procurador-Geral-Adjunto, <i>Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias</i> ;
Processos de Natureza Disciplinar	>> 4	Procuradores da República, <i>Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira e Alexandra Maria da Conceição Chicharro das Neves</i> ;
		Procuradores-Adjuntos, <i>Drs. Luís Filipe da Palma Martins, Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes, David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilár</i> (membro permanente) e <i>André Namora de Melo Teixeira</i> ;
		Membros eleitos pela Assembleia da República, <i>Drs. Manuel Magalhães e Silva, Alfredo José Leal Castanheira Neves, João Luís Madeira Lopes, e António José Barradas Leitão</i> (membro permanente);
		Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: <i>Professora Doutora Maria João Antunes</i> .
		■ Secretário
		Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, <i>Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira</i> .





Conselho Superior do Ministério Público

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi pedida a palavra pelo Dr. Alfredo Castanheira Neves, expressando profundo desgosto pelo conhecimento do acidente sofrido pela Senhora Magistrada do Ministério Público, Dr.ª Paula Peres, o qual ocorreu em pleno exercício das suas funções, desejando rápidas melhoras e manifestando total disponibilidade para auxiliar em tudo o que for necessário para o restabelecimento da referida magistrada.

Em seguida usou da palavra o Dr. Pedro Branquinho, informando o Conselho Superior do Ministério Público, por uma questão de lealdade institucional, que os membros magistrados eleitos, se deslocarão à Assembleia da República, no dia 27/3/2019, pelas 11 horas, a fim de serem ouvidos na 1.ª Comissão assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, no âmbito da discussão do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ORDEM DO DIA

Ata

1. Foi aprovada, por unanimidade, o teor da ata da sessão realizada em 19 de fevereiro de 2019.

Gestão de Quadros/Comissões de Serviço

2. No âmbito do procedimento de seleção de três candidatos a indicar ao Ministério da Justiça para o cargo de Procurador Europeu – cfr. Aviso n.º 5/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, o CSMP deliberou:

- a) Aprovar a proposta do júri do procedimento de seleção de candidatos a designar pelo Estado Português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu Nacional, com a renção dos três nomes selecionados por serem os mais graduados, retificada quanto ao critério referenciado no Ponto VI.1 - a) do Aviso n.º 5/2019, no sentido de “experiência” como magistrado equivar a “antiguidade na magistratura” (com a consequente notação corrigida) no âmbito dos seus poderes de aprovação da proposta apresentada.

Relativamente a este ponto, registou-se a seguinte votação:

Votou contra o Dr. Magalhães e Silva, Dr. Luís Martins e Dr. David Aguiar.

Absteve-se o Dr. Amadeu Guerra e o Dr. Barradas Leitão.





Conselho Superior do Ministério Público

- b) Aprovar a deliberação do júri, de 28 de fevereiro de 2019, de apreciação das pronúncias de duas candidatas ao procedimento (cfr anexo);
- c) Publicitar no Portal do Ministério Público a seguinte lista de classificação final de magistrados do Ministério Público como candidatos selecionados:
- José Eduardo Moreira Alves de Oliveira Guerra: 95 pontos;
 - João Conde Correia dos Santos: 92 pontos;
 - Ana Carla Mendes de Almeida: 81 pontos.
- d) Remeter ao Ministério da Justiça a lista, com a classificação, dos candidatos selecionados, bem como todas as peças/elementos do procedimento que aos mesmos dizem respeito.

*

Os restantes pontos da agenda foram presididos pelo Ex.^{mo} Senhor Vice Procurador Geral, Dr. João Monteiro.

3. O CSMP procedeu à nomeação, por unanimidade, do coordenador sectorial para a área criminal (juizamento) da comarca de Porto Este:
- Dr. António Abílio Castro de Campos
4. O CSMP procedeu à nomeação de coordenador sectorial para a área criminal da comarca de Setúbal:
- Dr.^a Sandra Cristina Oliveira Alves Nogueira
- Não participou na votação o Dr. Luís Martins.

Processos de Natureza Disciplinar

5. Processo disciplinar em que é visada procuradora da República – **Reclamação** da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 20 de novembro de 2018, que aplicou a pena disciplinar de 35 dias de multa.
- Relator: Dr. Pinto Ribeiro**
- Aziado, tendo sido redistribuído o processo ao Dr. Magalhães e Silva.
6. O CSMP decidiu prorrogar a licença sem remuneração concedida à procuradora da República Lic. Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima, colorada na Procuradoria do juízo de família e menores da Amadora – comarca de Lisboa Oeste –, para ocupar a posição de “**Senior Asset Recovery Consultant**” em Maputo.

Relator: Dr. Barradas Leitão

Votou contra o Dr. Amadeu Guerra.





Conselho Superior do Ministério Público

Absteve-se o Dr.ª Raquel Destorro, o Dr.ª Maria José Barócia e o Dr. Magalhães e Silva.

Declaração de voto Dr.ª Alexandra Chicharo das Neves:

"Votei a favor. Uma vez que as altas instâncias públicas e, nomeadamente a PGR de Moçambique, solicitaram a continuação da colaboração da Senhora Magistrada e existe protocolo entre a MP dos dois países entendendo que o interesse público justifica o deferimento."

Esta declaração foi subscrita pelo Dr. Carlos Teixeira e pelo Dr. Francisco Guedes.

*

A sessão teve início às 15:00h e terminou às 18 horas e 20 minutos





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

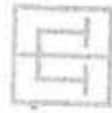
*questas tempo de
sempr.*

**Boletim Informativo
N.º 3/2019**

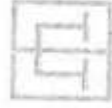
Plenário | 19.2.2019

Conselho Superior do Ministério Público

Boletim Informativo •••••



Sumário



Presenças

■ PRESENÇAS	>> 2	■ Presidente
■ PONTO PRÉVIO À ORDEM DO DIA	>> 3	Senhora Procuradora-Geral da República, <i>Dr.ª Lucília Gago.</i>
■ ORDEM DO DIA	>> 3	■ Vogais
Ata	>> 3	Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, e Évora, respetivamente, <i>Drs. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira e Alcides Manuel Rodrigues;</i>
Gestão De Quadros/Comissões De Serviço	>> 3	Procurador-Geral-Adjunto, <i>Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias;</i>
Incompatibilidades	>> 6	Procuradores da República, <i>Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira e Alexandra Maria da Conceição Chicharro das Neves;</i>
Processos De Natureza Disciplinar	>> 7	Procuradores-Adjuntos, <i>Drs. Luís Filipe da Palma Martins, Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes, David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilár</i> (membro permanente) e <i>André Namora de Melo Teixeira;</i>
Inspeções	>> 7	Membros eleitos pela Assembleia da República, <i>Drs. Manuel Magalhães e Silva, Alfredo José Leal Castanheira Neves, João Luis Madeira Lopes, José António Pinto Ribeiro, e António José Barradas Leitão</i> (membro permanente);
Recursos Hierárquicos	>> 8	Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: <i>Dr. Augusto Godinho Arala Chaves</i> e <i>Professora Doutora Maria João Antunes.</i>
Recursos Hierárquicos (CO)	>> 8	■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira.*





Conselho Superior do Ministério Público

II PONTO PRÉVIO À ORDEM DO DIA

Foi apresentada pelos vogais Dr.ª Alexandra Neves, Dr. Carlos Teixeira, Dr. Luís Martins, Dr. Francisco Guedes, Dr. David Aguilar e Dr. André Namorá, uma declaração de repúdio, explicitada sumariamente pela Dr.ª Alexandra Neves, relativamente ao teor de determinadas afirmações prestadas pelos senhores vogais do CSMP eleitos pela Assembleia da República na Audição Parlamentar - na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Apresentou igualmente uma declaração, o Dr. Pedro Branquinho Dias.

Sobre o tema pronunciaram-se o Dr. Manuel Magalhães e Silva, o Dr. Alfredo Castanheira, o Dr. João Luís Madeira Lopes, o Dr. António José Barradas Leitão, o Dr. Carlos Teixeira, o Dr. Pedro Branquinho e a Dr.ª Maria José Bandeira, tendo ficado assente que, para posterior debate do assunto, seria necessário efetuar a transcrição das declarações prestadas na audição que teve lugar na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República no passado dia 12 do corrente, tendo o Conselho deliberado o agendamento futuro deste tema.

ORDEM DO DIA

Ata

1. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a ata da sessão realizada em 22 de janeiro de 2019.

Gestão De Quadros/Comissões De Serviço

2. O Conselho tomou conhecimento da proposta do júri de seleção de candidatos a designar pelo Estado Português para nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu Nacional, tendo deliberado proceder à retificação da grelha de pontuação dos candidatos, no sentido de se considerar a "experiência como magistrado do Ministério" [ponto VI. n.º 1, alínea a)] como equivalente a antiguidade na magistratura.

Votaram contra os Drs. Magalhães e Silva, Luís Martins e David Aguilar.

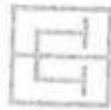
Absteve-se na votação deste ponto o Dr. Madeira Lopes.

Mais foi deliberado, por unanimidade, determinar a notificação dos candidatos, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 5 dias.

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes:

A questão suscitada e levantada em sede do Plenário de CSMP era o preenchimento do conceito "Experiência mínima de 20 anos como magistrado do Ministério Público" no Aviso/2009, publicado em DR de 2/01/2019.





Conselho Superior do Ministério Público

O cerne incide sobre o que é se podia considerar como "Experiência mínima de 20 anos como magistrado do Ministério Público".

- apenas o exercício efetivo como Magistrado do Ministério Público.
- Desde a entrada para o CEJ, (alegadamente conforme consta na respectiva lista de antiguidade).

O Conselho Superior do Ministério Público entendeu que se deveria contar a antiguidade desde o ingresso no CEJ, conforme de acordo com a Lista de antiguidade, para efeitos do exercício de magistratura sendo que a alteração da pontuação resultante desse entendimento não tem qualquer efeito na graduação estabelecida pelo júri.

Este CSMP é coerente quanto a contabilidade deste tempo de formação do CEJ tendo já em 17/12/2012 (Boletim informativo 23/2012), em decisão do Plenário (Relator: Dr. Antero Taveira) proferida e partilhado o seguinte entendimento:

"O Conselho, afirmando a sua competência constitucional e estatutária para o efeito, deliberou que:

Qualquer decisão relativa ao índice remuneratório dos magistrados do Ministério Público é da competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público;

O tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35.º da Lei n.º 2/2002, de 14 de janeiro, deverá continuar a ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura do Ministério Público, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa i anexo ao Estatuto do Ministério Público, constante da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicada pelo Lei n.º 60/98, de 27 de agosto. O Senhor Dr. António Borradus já não obteve-se relativamente à curriculação 2)."

Votei a favor do entendimento agora explicado (contagem da antiguidade desde o ingresso no CEJ, conforme de acordo com a Lista de antiguidade, para efeitos do exercício de magistratura) por uma questão de coerência pois a lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público, por motivos vários, não contempla o mesmo critério de antiguidade para efeitos do efetivo exercício como Magistrado do Ministério Público, pois nos cursos normais XXI.º, XXII.º, XXIII.º, XXIV.º, XXV.º, XXVI.º, XXVII.º, XXVIII.º, XXIX.º, XXX.º foram retirados os dois anos da formação do CEJ.

Ora este entendimento do CSMP leva-nos ao cerne da questão: os magistrados dos cursos supra referenciados encontram-se prejudicados uma vez que lhe foram retirados os dois anos de formação de CEJ na lista de antiguidade para efeitos de exercício efetivo (progressão na carreira, progressão remuneratória), ficando em clara distinção com os magistrados do Ministério Público dos anos anteriores (XX.º curso) dos respetivos cursos.

Assim e segundo ipsis litteris o entendimento deste Plenário do CSMP, a experiência como Magistrado do Ministério Público terá como referência a lista de antiguidade vai dar origem a resultados distintos e a injustiça relativos flagrantes pois o tempo de contagem para efeitos de antiguidade é distinto a partir do XX.º curso normal.

Havendo estas diferenças claras e tendo agora o CSMP entendido que o exercício efetivo de Magistrado do Ministério Público se inicia com a entrada no Centro de Estudos Judiciários, cabe agora a este órgão, no exercício das suas competências e atribuições, analisar o lista de antiguidades e os motivos para tal acontecimento e consequentemente tomar os devidos medidas para trazer equidade entre todos os magistrados do Ministério Público e os seus respetivos tempo de exercício de funções, para evitar futuras desigualdades entre magistrados em futuros procedimentos concursais semelhantes bem como no progressão na carreira.





Conselho Superior do Ministério Público

3. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, complementar o procedimento de seleção de Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Coimbra, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas - artigo 99.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.
4. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, designar como membro do Conselho Superior do Ministério Público, para o Conselho de Disciplina do Centro de Estudos Judiciários, a Ex.ª Senhora PGD de Coimbra, Dr.ª Maria José Bandeira
5. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, a renovação do procurador geral adjunto José Manuel de Merais dos Santos Pais como vogal do Conselho Consultivo do Mecanismo Nacional de Prevenção.

Relator: Dr. David Aguiar

6. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, a renovação da comissão de serviço do Mestre Eduardo André Folque da Costa Ferreira como Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.
7. O Conselho Superior do Ministério Público, deliberou, por unanimidade, ratificar a deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, de 9 de janeiro de 2019, referente à nomeação de procurador da República coordenador da 17.ª secção do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto (secção distrital).

8. O Conselho deliberou, por escrutínio secreto, proceder à nomeação dos seguintes coordenadores sectoriais para a comarca de Lisboa:

- Área do Trabalho: **Dr. Jorge Albino Alves Costa;**
- Secções do DIAP de Almada e Procuradoria do Juízo de Instrução Criminal de Almada: **Dr.ª Carla Cristina Carvalho da Costa;**
- Procuradoria dos Juízos de Pequena Criminalidade e Local Criminal de Lisboa: **Dr.ª Elfeite de Fátima Carreira Fidalgo Dias.**

9. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, por unanimidade, indeferir a reclamação da deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de dezembro de 2018, que indeferiu o pedido de destacamento apresentado por procuradora adjunta.

Relator: Dr. Pedro Branquinho Dias

10. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indeferir a reclamação apresentada por procurador da República, da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de outubro de 2018, relativa à seleção de magistrados do Ministério Público para o preenchimento de lugares nas secções distritais dos Departamento de Investigação e Ação Penal com competência para investigar a criminalidade mais grave, complexa e organizada.

Relator: Dr. Pedro Branquinho Dias

Abstiveram-se o Dr. Carlos Teixeira, a Dr.ª Alexandra Neves.
Não participou na votação o Dr. Francisco Guedes.





Conselho Superior do Ministério Público

Declaração de voto Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves:

Absteve-me porque a análise do caso concreto está prejudicada por ter votado contra a deliberação – relativa ao preenchimento dos lugares dos DIAP Distritais – na sua generalidade.

Declaração de voto Dr. Carlos Teixeira:

Absteve-me porque votei contra a deliberação relativa ao preenchimento dos lugares das Seções Distritais dos DIAP das comarcas sede das Procuradorias-Gerais Distritais, pelas razões que constam da minha declaração de voto relativa ao Ponto 5 do Plenário deste CSMP de 30 de outubro de 2018, cujas fundamentos, que mantenho, me impedem de votar agora a favor ou contra a deliberação relativa a este ponto 10.

- 11.** O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indetern a reclamação apresentada por procuradora da República, da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 1 de dezembro de 2018, que aprovou o movimento ordinário de magistrados do Ministério Público.

Relator: Dr. Barradas Leitão

Absteve-se a Ex.ª Senhora PGR, Dr.ª Lucília Gago, a Dr.ª Alexandra Neves e o Dr. Carlos Teixeira.

Não participou na votação o Dr. Francisco Guedes.

Declaração de voto Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves:

Absteve-me porque a análise do caso concreto está prejudicada por ter votado contra a deliberação – relativa ao Movimento – na sua generalidade.

Declaração de voto Dr. Carlos Teixeira:

Absteve-me porque, embora reconheça que a posição do colega poderá encontrar fundamento, nos arts. 122.º e 112.º, ambos do Estatuto do Ministério Público e 3.º, n.º 8, do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público, o que me impede de votar contra a sua preensão, contudo, tendo votado o Movimento das Magistradas do Ministério Público de dezembro de 2018, não posso agora, em coerência, votar a favor da mesma preensão.

Incompatibilidades

- 12.** O Conselho Superior do Ministério Público decidiu deferir, por unanimidade, o requerimento apresentado por procuradora-geral adjunta, em exercício de funções no Tribunal Constitucional, a solicitar autorização para participar no projeto denominado *Portugal Mais Velho*, coorganizado pela Fundação Caluste Gulbenkian e pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Relator: Dr. David Aguiar





Conselho Superior do Ministério Público

Processos De Natureza Disciplinar

13. Reclamação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 20 de novembro de 2018, que aplicou a pena disciplinar de 35 dias de multa, no processo disciplinar em que é visada procuradora da República.

Relator: Dr. Pinto Ribeiro

Adiado.

14. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indeferir, por unanimidade, a reclamação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de dezembro de 2018, que determinou o arquivamento dos autos referente a uma exposição apresentada relativa à atuação de magistrados do Ministério Público no âmbito de diversos processos que correm termos no DIAP da comarca de Aveiro.

Relatora: Dr.ª Alexandra Chicharro das Neves

Inspecções

15. Inspecção ordinária aos Serviços do Ministério Público no Departamento de Investigação e Ação Penal de Évora.

Inspetor: Dr. Frânco Pinheiro

Relator: Dr. André Namora

Adiado

16. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indeferir a reclamação da deliberação da Secção Para Apreciação do Mérito Profissional do Conselho Superior do Ministério Público, de 14 de setembro de 2018, que atribuiu a classificação de "Bom com Distinção". Em face do teor da votação o relatório foi redistribuído ao Dr. David Aguilár.

Relator: Dr. Carlos Teixeira

Votou a favor da reclamação a Dr.ª Maria José Bandeira, o Dr. Pedro Branquinho e o Dr. Carlos Teixeira.

Não participou da votação o Dr. André Namora.

17. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indeferir a reclamação da deliberação da Secção Para Apreciação do Mérito Profissional, de 14 de setembro de 2018, que atribuiu a classificação de "Bom", em processo inspetivo ao serviço prestado por procuradora-adjunta na comarca de Coimbra – Procuradoria dos juízos locais criminais.

Relator: Dr. Alcides Rodrigues

Votou a favor da reclamação a Dr.ª Maria José Bandeira, o Dr. Pedro Branquinho e o Dr. Carlos Teixeira.





Conselho Superior do Ministério Público

Recursos Hierárquicos

- 18.** O Conselho Superior do Ministério Público decidiu não apreciar o recurso hierárquico interposto por procurador-adjunto, do despacho n.º 45/2018, de 22 de outubro de 2018, proferido por Magistrado do Ministério Público Coordenador, que declarou não justificada a ausência ao serviço do Recorrente.

Relator: Dr. David Aguilár

Recursos Hierárquicos (COJ)

- 19.** O Conselho Superior do Ministério Público decidiu indeferir, por unanimidade, o recurso hierárquico interposto por técnico de justiça adjunto, da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, que aplicou ao Recorrente a sanção disciplinar de multa.

Relator: Dr. Barradas Leitão

- 20.** Recurso hierárquico interposto por técnico de justiça auxiliar, da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, que atribuiu ao Recorrente a classificação de "Bom com Distinção".

Relator: Dr. David Aguilár

Adiado.

- 21.** Recurso hierárquico interposto por técnico de justiça auxiliar, da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, que atribuiu ao Recorrente a classificação de "Bom com Distinção".

Relator: Dr. David Aguilár

Adiado.

*

A sessão teve início às 11:00h e terminou às 1:15h.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140. 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correio@pgr.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
1182/2013
B
25249
26 DEZ 2018
Olimpia Conceição
Assistente Técnica

Ex.mo Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra
da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Ofício n.º 365253,18 de 20-12-2018 - DA n.º 16422/18-AP

Assunto - Aviso de candidatura para Procurador Europeu - Composição do júri de selecção de magistrados do Ministério Público

Por referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, para conhecimento, cópia da deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de Dezembro de 2018, que define a composição do júri de selecção de magistrados do Ministério Público ao cargo de Procurador Europeu.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

Carlos Adérito Teixeira

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)

ao Sr. Manuel

Magalhães

2018.12.27

Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra
da Justiça

Manuel Aires Magr
se. 2018
Ade

Com os melhores cumprimentos.
4 2018.12.27

Manuel Aires Magr
Adjunto do gabinete
Ministra da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

Da nº 1310/18

Assunto: Procuradoria Europeia - Aviso de candidatura para Procurador Europeu

Acordam no Conselho Superior do Ministério Público

Na sua sessão do passado dia 4 do corrente mês de Dezembro, aprovou este Conselho um parecer relativo ao Aviso de Candidatura para o cargo de Procurador Europeu, a remeter ao Ministério da Justiça, no qual, a final, foi formulada, entre outras, a seguinte conclusão.

4º - As candidaturas **devem ser apresentadas no CSMP** e as demais regras necessárias ao processo de selecção, designadamente as relativas à composição do júri de selecção e à vinculação do CSMP à concessão da autorização prevista no artigo 139º do Estatuto do Ministério Público, **devem igualmente ser aprovadas por este Conselho** após a consolidação das demais regras que devem constar do "Aviso de Candidatura", podendo vir a ser integradas na versão final deste ou publicitadas de modo autónomo, em forma de deliberação regulamentar do "Aviso",

Posteriormente à emissão deste parecer, informou o Ministério da Justiça que as candidaturas de magistrados do Ministério Público deveriam ser apresentadas pelos interessados, por correio electrónico, no Conselho Superior do Ministério Público e que deveria ser definida a composição do júri de modo a poder ser introduzida no aviso a publicar



Assim, na sequência do parecer acima referido e a fim de o complementar de harmonia com a solicitação do Ministério da Justiça, delibera o Conselho Superior do Ministério Público o seguinte

1º - Deverá ser criado um endereço de correio electrónico, a utilizar pelos magistrados do Ministério Público interessados na apresentação de candidaturas ao cargo de Procurador Europeu ao abrigo do Regulamento nº (UE) 2017/1939, do Conselho, de 12/10/2017, que será comunicado ao Ministério da Justiça para ser referenciado no Aviso de Candidatura a lançar no âmbito daquele regulamento,

2º - Que o Júri de selecção de magistrados do Ministério Público ao cargo de Procurador Europeu terá a seguinte composição:

- a) O Vice-Procurador-Geral da República, que presidirá,
- b) 4 Vogais do Conselho Superior do Ministério Público sendo
 - i) Um vogal eleito pela Assembleia da República,
 - ii) Um vogal nomeado pelo Ministro da Justiça,
 - iii) Um vogal Procurador-Geral Distrital ou Procurador-Geral Adjunto,
 - iv) Um vogal Procurador da República

Lisboa, 18 de Dezembro de 2018



(Relator)



(PGR)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov

Am. Jov



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

1182/2013
Pasta - B
Lairice

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 141/2019

Por acórdão de 18 de dezembro de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Plenário, aprovou a composição do júri de seleção de magistrados do Ministério Público para o procedimento de seleção de candidatos a Procurador Europeu, a designar pelo Estado Português para nomeação pelo Conselho da União Europeia, nos termos do aviso n.º 5/2019 publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:

Vice-Procurador-Geral da República, que preside, Dr. João Alberto de Figueiredo Monteiro;

Vogal eleito pela Assembleia da República, Dr. Manuel de Magalhães e Silva;

Vogal nomeado pelo Ministro da Justiça, Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes;

Vogal Procuradora-Geral Distrital, Dra. Maria Raquel Ribeiro Desterro Almeida Ferreira;

Vogal Procuradora da República, Dra. Alexandra Maria Conceição Chicharo das Neves.

17 de janeiro de 2019. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito Teixeira.

312025027

PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Regulamento n.º 128/2019

No uso dos poderes que me são conferidos pelo disposto nas alíneas o) e s) do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (Despacho Normativo n.º 11/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de junho), aprovo o Regulamento de Prémios de Excelência Académica para Estudantes do 1.º Ciclo do ISCTE-IUL, abaixo publicado.

9 de janeiro de 2019. — A Reitora do ISCTE-IUL, Maria de Lurdes Rodrigues.

Regulamento de Prémios de Excelência Académica para Estudantes do 1.º ciclo do ISCTE-IUL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento fixa as normas e os princípios gerais de atribuição de Prémios de Excelência Académica para estudantes inscritos/matriculados num dos cursos de 1.º ciclo do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Artigo 2.º

Tipo de Prémios

1 — O ISCTE-IUL atribui dois tipos de prémios financeiros a alunos do 1.º ciclo:

a) Prémio de ingresso para as melhores notas de candidatura a cursos do 1.º ciclo.

b) Prémio de melhores estudantes finalistas de cada licenciatura.

2 — O ISCTE-IUL atribui também um diploma de Mérito Académico aos estudantes que obtiverem classificação A de acordo com a escala europeia na conclusão das suas licenciaturas.

Artigo 3.º

Valor do prémio

1 — Os prémios de ingresso a conferir têm valor igual à propina paga no ano letivo a que dizem respeito.

2 — Os prémios de melhores estudantes finalistas têm valor igual a 1.000 € (mil euros).

3 — Os prémios de melhores estudantes finalistas podem ser concedidos pelo ISCTE-IUL, por entidades participadas ou parceiras, desde que devidamente protocolado.

Artigo 4.º

Número de prémios

1 — O número de prémios de ingresso e de finalistas a atribuir é decidido pelo Conselho de Gestão e divulgado anualmente.

2 — Não é atribuído prémio de finalista de 1.º ciclo aos licenciandos em ciências e técnicas da arquitetura.

CAPÍTULO II

Prémio de Ingresso

Artigo 5.º

Elegibilidade

1 — Considera-se elegível para a atribuição do prémio de ingresso o estudante que satisfaça as seguintes condições:

a) Que tenha ingressado nos cursos de licenciatura e mestrado integrado do ISCTE-IUL através do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior, no ano letivo em que os Prémios são atribuídos;

b) Que tenha escolhido o curso do ISCTE-IUL em 1.ª opção e na 1.ª fase;

c) Que para efeitos de ingresso a data da candidatura seja igual ou superior a:

i) 180.0 no caso do Mestrado Integrado de Arquitetura;

ii) 170.0 no caso das licenciaturas em Economia, Gestão, Gestão de Marketing, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Industrial e Logística, Finanças e Contabilidade e Psicologia;

iii) 160.0 no caso das licenciaturas em Ciência Política, Sociologia e Serviço Social;

iv) 150.0 no caso das licenciaturas em Engenharia Informática, Engenharia de Telecomunicações e Informática, Informática e Gestão de Empresas, Antropologia e História.

Artigo 6.º

Ordenação e Desempate

1 — No caso de existirem mais candidatos elegíveis para os prémios, do que o número de prémios a atribuir a cada um dos cursos de licencia-

the *Journal of Applied Behavior Analysis* (1974), and the *Journal of Experimental Psychology: Applied* (1975).

There are a number of reasons why the *Journal of Applied Behavior Analysis* is the most widely cited journal in the field. First, it is the only journal in the field that is published by a professional organization, the Association for Behavior Analysis.

Second, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Third, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Fourth, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Fifth, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Sixth, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Seventh, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Eighth, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

Finally, it is the only journal in the field that is published by a professional organization that is not a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals. This is important because it allows the journal to be published by a professional organization that is not affiliated with a university, and thus is not subject to the same constraints as university journals.

In addition to the *Journal of Applied Behavior Analysis*, there are several other journals in the field that are widely cited. These include the *Journal of Experimental Psychology: Applied*, the *Journal of Behavior Therapy and Experimental Psychiatry*, and the *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition*.

The *Journal of Experimental Psychology: Applied* is the second most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the application of psychological principles to practical problems.

The *Journal of Behavior Therapy and Experimental Psychiatry* is the third most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the application of behavior therapy to clinical problems.

The *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition* is the fourth most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the study of learning, memory, and cognition.

In addition to these journals, there are several other journals in the field that are widely cited. These include the *Journal of Experimental Psychology: General*, the *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance*, and the *Journal of Experimental Psychology: Animal Behavior Systems*.

The *Journal of Experimental Psychology: General* is the fifth most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the study of general psychological principles.

The *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance* is the sixth most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the study of human perception and performance.

The *Journal of Experimental Psychology: Animal Behavior Systems* is the seventh most widely cited journal in the field. It is published by the American Psychological Association and is devoted to the study of animal behavior systems.

12.2.2 — Na Avaliação Curricular serão analisados os seguintes fatores:

- a) **Habilitação Académica** — será ponderado o nível habilitacional detido;
- b) **Formação Profissional** — apenas se considerará a formação profissional respeitante às áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias aos postos de trabalho a preencher, nos últimos 5 anos;
- c) **Experiência Profissional** — será tido em conta o grau de adequação entre as funções/atividades já exercidas e a atividade caracterizadora do posto de trabalho a preencher;
- d) **Avaliação de Desempenho** — será ponderada a avaliação relativa ao último período, não superior a três avaliações, em que o candidato cumpriu ou exerceu atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

14 — Método de seleção facultativo — Entrevista Profissional de Seleção (EPS)

14.1 — A Entrevista profissional de seleção (EPS), visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente a motivação para a candidatura e a experiência profissional.

14.2 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

15 — A valoração dos métodos, anteriormente referidos, será convertida numa escala de 0 a 20 valores considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$CF = 0,70 PC + 0,30 EPS$$

ou

$$CF = 0,70 AC + 0,30 EPS$$

em que:

- CF = Classificação Final
- PC = Prova de conhecimentos
- EPS = Entrevista profissional de seleção
- AC = Avaliação Curricular

16 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, são facultados aos candidatos sempre que solicitados.

17 — Os métodos de seleção são aplicados pela ordem enunciada e têm caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não comparecerem à sua realização ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer deles.

18 — Em situação de igualdade de valoração aplica-se sucessivamente o disposto no artigo 35.º da Portaria e mantendo-se a igualdade a melhor avaliação obtida em entrevista profissional.

19 — Os candidatos são convocados para os métodos de seleção por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

20 — Composição do júri:

Presidente: Diretora da Direção Central de Gestão e Administração, Dr.ª Ana Lúcia Sobral Ferrá Santos Piza

1.º vogal efetivo: Técnica Superior, Maria João Mano Pinto, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos

2.º vogal efetivo: Técnica Superior, Carla Sotange Pereira Isidoro

1.º vogal suplente: Técnico Superior, Francisco Manuel Nunes Monteiro

2.º vogal suplente: Assistente técnico, Bruno Miguel Pereira Fernandes Sousa

21 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações do SEP e disponibilizada na página eletrónica (www.sep.pt) sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicação.

22 — Nos termos do disposto no artigo 40.º da Portaria, o presente procedimento permitirá a constituição de uma reserva de recrutamento interna para ocupação de idênticos postos de trabalho, válida pelo período de 18 meses após a homologação da lista de ordenação final.

23 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 de dezembro de 2018. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, António José dos Santos Carvalho.

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Aviso n.º 5/2019

Abertura do processo de candidatura para seleção de candidatas a designar pelo Estado Português para seleção e nomeação, pelo Conselho da União Europeia, do Procurador Europeu nacional na Procuradoria Europeia, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017.

I. Procuradoria Europeia

Entrou em vigor, em novembro de 2017, o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que institui a Procuradoria Europeia (doravante designado Regulamento da Procuradoria Europeia).

A esta instituição, com sede no Luxemburgo, será atribuída competência para investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores de infrações cometidas contra os interesses financeiros da União, previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento e do Conselho [Diretiva (TUE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28-07-2017, p. 29)].

A Procuradoria Europeia iniciará funções em data a fixar pela Comissão, com base em proposta apresentada pelo Procurador-Geral Europeu, sendo que essa data não deve ir além de três anos após a entrada em vigor do citado Regulamento.

A Procuradoria Europeia é um órgão da União, independente e indivisível que funciona como entidade única e com uma estrutura descentralizada, sendo, por essa razão, organizada a nível central e a nível descentralizado.

O nível central é constituído por um Procurador-Geral Europeu, que preside à Procuradoria Europeia e ao Colégio de Procuradores Europeus, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados sediados nos Estados-Membros.

O Colégio é composto pelo Procurador-Geral Europeu e por Procuradores Europeus oriundos de cada Estado-Membro, competindo-lhe decidir sobre matérias estratégicas, designadamente sobre a definição das prioridades e da política de investigação e exercício da ação penal da Procuradoria Europeia.

As Câmaras Permanentes acompanham e orientam as investigações e asseguram a coerência das atividades da Procuradoria Europeia.

II. Funções do Procurador Europeu

O Procurador Europeu desempenha funções de natureza operativa, estratégica e de supervisão, competindo-lhe de harmonia com o Regulamento e especificamente com o seu artigo 12.º:

Supervisionar, em nome das Câmaras Permanentes e em conformidade com as instruções que delas tiverem recebido nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º, as investigações pelas quais são responsáveis os Procuradores Europeus Delegados nos respetivos Estados-Membros de origem.

Apresentar, à Câmara Permanente respetiva, surtórios relativos aos processos que supervisiona e, sendo esse o caso, proposta de decisão baseada no projeto de decisão elaborado pelo Procurador Europeu Delegado.

Conduzir pessoalmente a investigação, executando as medidas de investigação e outras medidas, ou dando instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro, nos termos do artigo 28.º, n.º 4 do Regulamento.

Dar instruções ao Procurador Europeu Delegado, em casos específicos e em concordância com a lei nacional aplicável e com as instruções da competente Câmara Permanente, sempre que tal seja necessário para a gestão da investigação e da acusação ou no interesse da justiça, ou para assegurar o funcionamento eficiente da Procuradoria Europeia.

Fiscalizar, sem prejuízo dos poderes de supervisão e de monitorização da Câmara Permanente, os atos praticados pelo Procurador Europeu Delegado, sempre que o direito nacional preveja a fiscalização interna daqueles atos, no âmbito da estrutura do Ministério Público português (n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento).

Funcionar como elo de ligação e de informação entre as Câmaras Permanentes e os Procuradores Europeus Delegados nos Estados-Membros de origem.

Acompanhar o cumprimento das funções da Procuradoria Europeia no respetivo Estado-Membro, em articulação próxima com o Procurador Europeu Delegado.

Assegurar que toda a informação relevante de nível central da Procuradoria é fornecida ao Procurador Europeu Delegado e vice-versa, de acordo com o Regulamento e as regras do procedimento interno da Procuradoria Europeia.

Substituir outros Procuradores Europeus, nos termos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 12.º, de acordo com as regras de procedimento interno da Procuradoria Europeia.

Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Regulamento da Procuradoria Europeia.

III. Condições de emprego

1 — Duração do mandato

Os Procuradores Europeus são nomeados para um mandato não renovável de seis anos, que poderá ser prorrogado, no máximo, por mais três anos.

Trienalmente, verifica-se-á a substituição de um terço dos Procuradores Europeus.

O Conselho, por maioria simples, adotará as regras de transição para a nomeação dos Procuradores Europeus para o primeiro mandato dos Procuradores Europeus e durante o mesmo.

2 — Natureza do vínculo contratual

Os Procuradores Europeus são contratados como agentes temporários da Procuradoria Europeia, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Regime aplicável aos Outros Agentes. O Colégio adota as regras adequadas para executar o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos Outros Agentes.

3 — Nível remuneratório

O nível remuneratório dos Procuradores Europeus será o equivalente ao escalão AD 13.

4 — Local de trabalho

O local de trabalho será na sede da Procuradoria Europeia, no Luxemburgo. No entanto, durante a fase de instalação da Procuradoria Europeia, os Procuradores Europeus poderão ter de vir a desempenhar a sua atividade em Bruxelas.

5 — Regime de privilégios e imunidades

É aplicável, à Procuradoria e ao seu pessoal, o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

6 — Regime de nomeação nacional

O Procurador Europeu indicado por Portugal será nomeado em regime de comissão de serviço equiparada ao exercício de funções na respetiva magistratura e mantém o direito a regressar ao lugar de origem, à contagem do tempo de serviço para efeitos de antiguidade e aposentação, bem como a efetuar os descontos sociais pertinentes, incluindo aqueles relativos ao subsistema de saúde de que beneficia, com base na remuneração correspondente à categoria profissional que detinha no lugar de origem.

O Procurador Europeu nacional não é sujeito a inquéritos, sindicâncias e procedimentos disciplinares por parte dos respetivos Conselhos Superiores da sua magistratura de origem, por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionadas. O Procurador Europeu nacional mantém o direito a ser avaliado pelo serviço prestado na magistratura nacional até à data da sua nomeação como Procurador Europeu.

IV. Processo de nomeação — Regras comuns

Até 31 de março de 2019, cada Estado-Membro deverá designar três candidatos para o cargo de Procurador Europeu, o qual será selecionado e nomeado pelo Conselho.

Os candidatos designados pelos Estados-Membros serão avaliados pelo comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento, responsável por analisar as candidaturas com base no *curriculum* e qualificações apresentadas e nas entrevistas realizadas aos três candidatos indicados.

O comité elaborará uma lista classificativa, por ordem de preferência dos candidatos, devidamente fundamentada, não vinculativa para o Conselho, exceto se considerar que um dos candidatos não cumpre

os requisitos necessários para a sua atividade enquanto Procurador Europeu.

O Conselho, decidindo por maioria simples, selecionará e nomeará um dos candidatos como Procurador Europeu.

No momento da nomeação, o candidato deverá apresentar certificação de segurança de nível «*SECRET* UE» de entidade de segurança nacional competente.

V. Critérios de elegibilidade

1. — Os candidatos devem preencher os seguintes critérios de elegibilidade, previstos no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento:

- Ser magistrados judiciais ou do Ministério Público em exercício de funções;
- Oferecer todas as garantias de independência;
- Possuir as qualificações necessárias para o exercício das mais elevadas funções no Ministério Público ou na magistratura judicial nos respetivos Estados-Membros e experiência prática relevante dos sistemas nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal.

2. — Devem ainda preencher os critérios previstos no Regulamento que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Europeia de Energia Atómica, em particular:

- Na data da nomeação deverão ter idade que lhes permita cumprir um mandato de seis anos até ao final do mês em que completarem 66 anos de idade (idade da reforma), de acordo com o artigo 47.º do referido Regulamento (Nota: Prevê-se que os Procuradores Europeus sejam nomeados pelo Conselho da União no último quadrimestre de 2019);
- Ser cidadão português e gozar de plenos direitos como cidadão;
- Ter cumprido as suas obrigações legais quanto ao serviço militar;
- Apresentar as recomendações apropriadas quanto à sua adequação para o desempenho das funções;
- Ter robustez física para o exercício de funções;
- Ter conhecimento profundo de uma das línguas da União e conhecimento satisfatório de outra, suficiente e adequado para o desempenho das suas funções.

VI. Critérios de seleção

1. — São critérios de seleção, os seguintes:

- Experiência mínima de 20 anos como magistrado do Ministério Público ou magistrado judicial;
- Experiência prática relevante no sistema jurídico nacional e em investigação de crimes de natureza financeira;
- Experiência em cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- Classificação de mérito de «Muito Bom».

2. — São condições preferenciais as seguintes:

- Experiência na investigação de crimes contra os interesses financeiros da União Europeia;
- Experiência em investigação de natureza transfronteiriça;
- Experiência de gestão e de coordenação de equipas;
- Excelente conhecimento do quadro institucional e legal da União;
- Aptidão em trabalho em ambientes multiculturais, incluindo a capacidade de lidar com diferentes sistemas legais;
- Excelentes capacidades de comunicação e de relação interpessoal, de negociação e de decisão;
- Trabalhos científicos publicados nas áreas da investigação e do processo penal de crimes de natureza financeira e de corrupção, cooperação internacional em matéria penal, direito europeu ou outras relacionadas de interesse;
- Atividade no âmbito do ensino jurídico, no qual se enquadre a docência universitária e outras intervenções, ainda que sem caráter de permanência, mas que possam assumir a natureza de ensino jurídico, como a lecionação no âmbito da formação de profissionais do foro ou nas ações de formação complementar;
- Formação contínua relevante como magistrado, nas áreas mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e alíneas a) e b) deste número;
- Elevado prestígio profissional e cívico.

VII. Processo de candidatura e método de seleção nacional

1 — Elementos e documentos a apresentar

Os candidatos deverão apresentar:

- Curriculum vitae* detalhado e atualizado, datado e assinado;
- Carta de motivação;

c) Trabalhos forenses e científicos, num máximo de dez (10) trabalhos, bem como os documentos curriculares que considerem relevantes, designadamente, aqueles que comprovem a formação para a função a que se candidatem; e

d) Indicar o conhecimento relevante de línguas da União Europeia.

2 — Forma de apresentação das candidaturas

As candidaturas deverão ser enviadas, consoante a magistratura de origem, para os seguintes endereços eletrónicos:

Conselho Superior da Magistratura: joao.c.cabrita@usm.org.pt
Conselho Superior do Ministério Público: procuradoreuropcu@pgr.pt

A receção da candidatura é confirmada pela mesma via.

3 — Procedimento e método de seleção

3.1 — A seleção dos candidatos será efetuada com base na avaliação curricular e na defesa pública dos currículos, a incidir, designadamente, sobre as habilitações académicas, o percurso profissional, a relevância da experiência adquirida e da formação realizada, o tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida;

3.2 — A apreciação das candidaturas e a seleção dos candidatos de cada uma das magistraturas, conforme os critérios de elegibilidade e seleção, será efetuada por júris constituídos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público;

3.3 — Os júris procedem prévia elaboração dos parâmetros de avaliação e respetivos critérios de ponderação;

3.4 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final constam das atas dos júris, que serão disponibilizadas aos candidatos sempre que solicitadas;

3.5 — O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público selecionam três candidatos das respetivas magistraturas;

3.6 — A lista de classificação final dos candidatos será divulgada nas páginas de internet dos referidos Conselhos;

3.7 — Os seis candidatos selecionados e indicados ao Ministério da Justiça serão ouvidos pela Assembleia da República nos termos do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto;

3.8 — Conhecido o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, o Governo designa os três candidatos nacionais ao cargo de Procurador Europeu, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

VIII. Igualdade de oportunidades

Em cumprimento da política de igualdade seguida pela União é encorajada a candidatura de mulheres.

IX. Data limite de apresentação de candidaturas

Os magistrados candidatos a Procurador Europeu devem apresentar a candidatura até ao dia 15 de janeiro de 2019.

X. Conclusão do procedimento de seleção

O procedimento de seleção pelos Conselhos Superiores é concluído até ao dia 15 de fevereiro de 2019 e o seu resultado comunicado de imediato ao Ministério da Justiça.

XI. Esclarecimentos

Os candidatos poderão solicitar esclarecimentos através dos seguintes endereços de correio eletrónico:

Conselho Superior da Magistratura: joao.c.cabrita@usm.org.pt
Conselho Superior do Ministério Público: procuradoreuropcu@pgr.pt

20 de dezembro de 2018. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

311932031

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Despacho n.º 7/2019

Considerada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, da lista de candidaturas a juizes sociais para as causas de família

e menores de Angra do Heroísmo, do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, aprovada pela Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, em reunião de 21 de setembro de 2018, são nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, do artigo 22.º — ex vi do artigo 38.º — e do artigo 37.º do referido Decreto-Lei, os juizes sociais para as causas previstas no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro (Lei Tutelar Educativa), e no artigo 115.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), segundo a enumeração constante da lista anexa.

11 de dezembro de 2018. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

Lista dos cidadãos nomeados juizes sociais para as causas de família e menores de Angra do Heroísmo, do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, prevista no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Efetivos:

Mónica Maria Teixeira de Borba
Paula Cristina Toledo Costa Oliveira
Susana Cristina Ferreira Martins
Dora Carisia Toste Dias Rodrigues
Maria Emilia Martins do Vale Paiva Dias
João José Branco Pires
Maria de Fátima Sousa Lourenço
Cristina de Lurdes Ferreira Drummond
Sandra Patrícia Vieira da Costa
Simone Garcia Leonardo Soares
Fernanda Maria Correia de Sousa
Sandra Paula Gonçalves Martins
Ana Isabel Mendes Ferreira Macedo
Fglr Débora Laranjo Alves
Luís Armando Leite de Castro Rubelo

Suplentes:

Lisa Maria de Brito Kilberg Vasconcelos
Maria Helena da Silva Conde Veiga Paz
Carla Cristina Leonardo Pereira Ricardo Lopes
Cecília da Conceição Martins de Sousa
Maria da Glória Mora Martins Pereira
Graciosa do Natal Cunha Cardoso da Ponte
Carlos Jorge Belerique Ormonde
Arlene Maria de Barros Macieira Cordeiro
Corina do Jesus Fortuna
Luísa Maria Gomes Silva
Cármem Fátima Meneses Soares Fernandes
Sílvia Cristina Martins de Oliveira
Arminda Maria Salvador Cauto Teixeira
Ana Maria Gomes Avila
Vitor Alberto Borges Freitas
Rúben Correia Saúde
Cristina Alexandra Dias da Luz
Maria Manuela Félix Bertencourt da Silva
Natália Machado

311905983

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso (extrato) n.º 6/2019

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que por despacho do Senhor Subdiretor-Geral da Administração da Justiça de 9 de novembro de 2018, por delegação, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica pertencente ao mapa de pessoal da Câmara Municipal de Odiveelas, Sandra Sofia Martins Santos Praça, para o mapa de pessoal do Núcleo de Setúbal, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, com efeitos a 01 de novembro de 2018, continuando a auferir pela 3.ª posição e 8.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, no valor de 837,60€.

11 de dezembro de 2018. — O Diretor de Serviços, *Lourenço Torres*.

311903755

Despacho (extrato) n.º 8/2019

Por despacho de 16 de outubro de 2018, de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 977/2016 de Sua Excelência

NOTA INTERNA

*Propor este tipo de agradecimento
relativo à das propostas:*

PARA: / TO	Chefe de Gabinete de S. Exa. a Senhora Ministra da Justiça
DE / FROM	Manuel Aires Magriço, Adjunto
ASSUNTO / SUBJECT	1914/2018 - Grupo de Trabalho Implementação da Procuradoria Europeia

NºREF.: /REF.	1914/2018
DATA / DATE	02/01/2019 Manuel Aires Magriço Adjunto do gabinete da Ministra da Justiça
PROC.	

Manuel Aires Magriço
24.01.2019

Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra da Justiça

I. Enquadramento

Por despacho de S. Exa. a Senhora Ministra da Justiça de 16 de maio de 2018, foi determinada a criação do Grupo de Trabalho para a implementação da Procuradoria Europeia, à luz do previsto no Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017

O GT foi coordenado pelo signatário e integraram o mesmo as Sras. Procuradoras da República Dra. Maria de Lurdes Lopes e Dra. Rosa Rocha, em representação da Procuradoria-Geral da República, a Sra. Juíza Desembargadora, Dra. Paula Pott, em representação do Conselho Superior da Magistratura e a Senhora Dra. Dora Capinha, por parte da DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça.

O Sr Juiz Desembargador, Dr. Fernando Estrela, representou o Conselho Superior da Magistratura até à 3.ª reunião do Grupo de Trabalho, tendo sido substituído pela Senhora Juiz Desembargadora, Dra. Paula Pott, nas 6 reuniões de trabalho seguintes, ou seja, até à conclusão dos trabalhos.

Houve necessidade de criar um subgrupo interno constituído pelo signatário, pela Senhora Dra. Dora Capinha, técnica superior da DGPJ e por dois elementos da política legislativa daquela Direção Geral, o Senhor Consultor, Dr. Alexandre Fraga Pires e a Senhora técnica superior, Dra. Mónica Gomes, que se dedicou a ir construindo o Anteprojeto de lei, à medida que os trabalhos iam evoluindo, numa metodologia que se revelou frutuosa e que permitiu uma conclusão relativamente célere dos trabalhos.

Os trabalhos decorreram em torno das matérias que, face ao previsto no Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, virão a carecer de regulamentação interna, destinadas à plena implementação daquela entidade.

II. Produtos/Propostas

Foi entendido, desde logo, que a questão mais premente respeitava ao estabelecimento dos **critérios internos de seleção relativos aos candidatos ao cargo de Procurador-Europeu.**

2.1. Seleção interna dos candidatos ao cargo de Procurador-Europeu

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento, cada Estado-Membro designa três candidatos para o cargo:

- a) Sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-Membro pertinente;
- b) Ofereçam todas as garantias de independência; e
- c) Possuam as habilitações para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação internacional em matéria penal.

De entre os três candidatos, designados pelo Estado-Membro, o comité de seleção dará um parecer fundamentado, após o que o Conselho selecionará e nomeará um dos candidatos para o cargo de Procurador Europeu do Estado-Membro em causa.

Ao Estado-Membro caberia, portanto, definir os critérios pelos quais se alcançará a referida lista de três candidatos.

Esta questão foi intensamente debatida no seio do Grupo de Trabalho, tendo vindo a ser elaborado o aviso de candidatura ao cargo de Procurador Europeu Nacional, que integrará o Colégio da Procuradoria Europeia, com recrutamento de candidatos oriundos da magistratura do Ministério Público e da magistratura judicial. O aviso de candidatura ao cargo de Procurador foi publicado em DR no dia 2 de Janeiro de 2019 (cfr. anexo).

O procedimento de seleção pelos Conselhos Superiores será concluído até ao dia 15 de fevereiro de 2019 e o seu resultado comunicado de imediato ao Ministério da Justiça.

O Procurador Europeu desenvolverá o seu trabalho na sede da Procuradoria Europeia, no Luxemburgo – no entanto, durante a fase de instalação da Procuradoria Europeia, os Procuradores Europeus poderão ter de vir a desempenhar a sua atividade em Bruxelas.

Os seis candidatos selecionados e indicados ao Ministério da Justiça pelos Conselhos Superiores serão ouvidos pela Assembleia da República nos termos do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto e conhecido o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, o Governo designa os três candidatos nacionais ao cargo de Procurador Europeu, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Deste modo, até ao próximo dia 31 de março de 2019, o Ministério da Justiça deverá designar três candidatos para o cargo de Procurador Europeu, o qual será selecionado e nomeado pelo Conselho.

Os candidatos designados pelos Estados-Membros serão depois avaliados pelo comité de seleção previsto no artigo 14.º n.º 3 do Regulamento, responsável por analisar as candidaturas com base no *curriculum* e qualificações apresentadas e nas entrevistas realizadas aos três candidatos indicados.

O comité elaborará uma lista classificativa, por ordem de preferência dos candidatos, devidamente fundamentada, não vinculativa para o Conselho, exceto se considerar que um dos candidatos não cumpre os requisitos necessários para a sua atividade enquanto Procurador Europeu.



2.2. Anteprojeto de implementação da Procuradoria Europeia, à luz do previsto no Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017

A outra temática abordada pelo Grupo de Trabalho foi a da identificação de questões a regulamentar em legislação nacional com o objetivo de implementar e concretizar em PT o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, com o desiderato de regular sobre a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta entidade em território nacional relativamente aos crimes da sua competência.

No Anteprojeto de lei de implementação, face à omissão do Regulamento (o que se compreende, uma vez que se trata do exercício de competências próprias das autoridades nacionais), foi necessário regular a representação nacional na Procuradoria Europeia, o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu em linha com o aviso que seguiu para publicação, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com sede no Luxemburgo, independente e indivisível, instituído como entidade única, mas com uma estrutura descentralizada, sendo, por essa razão, organizado a nível central e a nível local, nos diversos Estados-membros. O nível central é constituído por um Procurador-Geral Europeu, que preside à Procuradoria Europeia e ao Colégio de Procuradores Europeus, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus, enquanto o nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados sediados nos Estados-membros.

O Regulamento prevê que o Colégio seja constituído por um Procurador Europeu de cada Estado-membro participante, competindo a cada Estado-membro a designação de três candidatos e ao Conselho a sua seleção e nomeação.

Os Procuradores Europeus Delegados estão localizados e atuam diretamente nos Estados-membros, ao abrigo das leis processuais penais nacionais de cada Estado, embora façam parte integrante da Procuradoria Europeia. Agem exclusivamente em representação da Procuradoria Europeia e em seu nome quando investigam e instauram ações penais no âmbito da competência daquela entidade. Por conseguinte, torna-se necessário, à luz do Regulamento, que lhes seja concedido um estatuto funcional e juridicamente independente.

Embora o Regulamento seja diretamente aplicável a todos os Estados-membros participantes e se trate de um instrumento com elevado grau dispositivo, deixando uma reduzida margem de discricionariedade aos Estados na sua aplicação, compete à lei interna assegurar a sua plena execução, particularmente em matéria de regime de designação da representação nacional, quer ao nível central quer ao nível local; em matéria de articulação e cooperação da Procuradoria Europeia com as autoridades nacionais competentes; e, finalmente, em matéria de identificação e designação de autoridades e entidades competentes sempre que exigido pelo próprio Regulamento.



Assim, o Anteprojeto visa assegurar a cabal execução do Regulamento da Procuradoria Europeia, dispondo sobre os termos em que se (i) *processa a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta em território nacional relativamente aos crimes da sua competência*, regulando, ainda, o (ii) *procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu*, bem como a (iii) *designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais*.

O Anteprojeto procura concretizar esse desiderato regulando ainda:

— (iv) *a identificação do tribunal de instrução criminal competente para a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes da competência da Procuradoria Europeia (Lisboa), por razões de eficácia e celeridade processual, evitando-se que estas competências estejam dispersas por todo o território nacional, com os constrangimentos daí advenientes para a investigação (artigo 6.º);*

— (v) *a identificação da autoridade nacional competente para efeitos de comunicações, informações e consultas, nos termos dos artigos 24.º, n.º 8, e 25.º, n.ºs 2 e 4) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, e caso o Ministério Público (artigo 8.º);*

Atribuindo-se ainda ao Procurador-Geral da República,

— (vi) *a competência para decidir conflitos de competência para a investigação em caso de desacordo entre a Procuradoria Europeia e o Ministério Público nacional, nos casos em que seja necessário decidir sobre se a conduta criminosa se insere no âmbito de aplicação dos artigos 22.º, n.os 2 ou 3, e 25.º, n.os 2 ou 3, do Regulamento da Procuradoria Europeia.*

Finalmente consagra-se um dever de colaboração por parte das autoridades nacionais com a Procuradoria Europeia (artigo 19.º), um direito de acesso a bases de informação nos mesmos termos que os previstos para os magistrados do Ministério Público nacionais (artigo 20.º), disciplina-se a responsabilidade pelos encargos com as medidas de investigação (artigo 9.º), estabelece-se um dever de coadjuvação dos órgãos de polícia criminal nacionais com a Procuradoria Europeia (artigo 5.º) e estabelece-se a equiparação da Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, ao Ministério Público (artigo 3.º).

III. Propostas

Deste modo, s.m.o., sugere-se que se pondere:

- a) Apresentar o Anteprojeto de implementação da Procuradoria Europeia a S. Exa. a Senhora Ministra da Justiça, para apreciação;
- b) Promover processo de audições às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, e outras que se entenderem relevantes, nomeadamente

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério das Finanças e Ministério do Trabalho e da Segurança Social;

- c) Dar nota de agradecimento aos restantes membros do grupo de trabalho, pela frutuosa e intensa participação no Grupo de Trabalho para a implementação da Procuradoria Europeia - as Sras. Procuradoras da República Dra. Maria de Lurdes Lopes e Dra. Rosa Rocha, em representação da Procuradoria-Geral da República, os Srs. Juízes Desembargadores, Dra. Paula Pott e Dr. Fernando Estrela, em representação do Conselho Superior da Magistratura, a Senhora Dra. Dora Capinha, o Senhor Dr. Alexandre Fraga Pires e a Senhora Dra. Mónica Gomes da DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

IV. Anexos

— Aviso de candidatura ao cargo de Procurador;

— Anteprojeto de lei de implementação da Procuradoria Europeia, à luz do previsto no Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017

O Adjunto,



M. Aires Magriço



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC. 1914/13

RENTA A - 20V

N.º CENTRALIZ. 20053

DATA: 04 SET 2018

RESISTÊNCIA (Assinatura)

Despacho que cria um Grupo de Trabalho para a implementação da Procuradoria
Europeia

O Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, veio instituir a Procuradoria Europeia e estabelecer normas relativas ao seu funcionamento, através de uma cooperação reforçada, na qual Portugal participa.

O âmbito de aplicação material da competência da Procuradoria Europeia respeita às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tendo esta entidade como funções investigar, instaurar ação penal e deduzir acusação contra os autores de infrações cometidas contra os interesses financeiros da União, previstas na Diretiva (UE) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, e de infrações que lhes sejam conexas. É igualmente competente em matéria de infrações relativas à participação numa organização criminosa tal como definidas na Decisão-Quadro 2008/841/JAI, se esta organização criminosa se dedicar à prática das infrações definidas na aludida Diretiva (UE) 2017/1371.

Neste quadro, o Regulamento prevê um regime de competências partilhadas entre a Procuradoria Europeia e as autoridades nacionais, consagrando o direito de avocação da Procuradoria Europeia.

A estrutura organizacional desta entidade, assenta numa tomada de decisão rápida e eficiente na condução das investigações e ações penais, independentemente de estas envolverem um ou mais Estados-membros, devendo, também, assegurar que os sistemas e tradições jurídicas de todos os Estados-membros estão representados e que as investigações e ações penais são conduzidas por Procuradores que, ao serviço da Procuradoria Europeia, tenham conhecimento dos respetivos sistemas jurídicos.



Embora a Procuradoria Europeia tenha sido adotada através de um Regulamento da União Europeia, instrumento de carácter geral, vinculativo em todos os seus elementos e diretamente aplicável, algumas das suas normas exigem atos de execução e a adoção de procedimentos que devem ser levados a cabo pelos Estados-membros.

Neste âmbito evidencia-se, nomeadamente, a necessidade de definir o processo de seleção e o estatuto dos Procuradores Europeus, bem como a forma de seleção dos Procuradores Europeus Delegados. Importará, ainda, avaliar e proceder à identificação de eventuais necessidades de alteração ou aprovação de legislação interna para a plena implementação da Procuradoria Europeia, bem como eventual intervenção ao nível tecnológico.

Em paralelo, foi constituído no âmbito da Comissão Europeia, um Grupo de Peritos, composto por representantes dos Estados Membros, com o objetivo de assegurar a instituição e o funcionamento administrativo inicial da Procuradoria Europeia (cfr. n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/1939), importando, assim, que o Ministério da Justiça se coordene e se articule a nível nacional com a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia e com esse Grupo de Peritos.

Assim, determino:

1. A constituição de um Grupo de Trabalho tendo como missão identificar as necessidades e apresentar as propostas, legislativas ou outras, necessárias à implementação do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017.
2. O Grupo de Trabalho será presidido pelo Lic. Manuel Aires Magriço, adjunto do meu Gabinete e integra os seguintes elementos:



- (a) A Senhora Procuradora da República, Dra. Rosa Rocha, da Procuradoria-Geral da República;
- (b) A Senhora Procuradora da República, Dra. Maria de Lurdes Lopes, da Procuradoria-Geral da República;
- (c) O Senhor Juiz Desembargador, Dr. Fernando Estrela, do Conselho Superior da Magistratura; e
- (d) A Senhora Dra. Dora Manuela Capinha, da Direção-Geral da Política de Justiça.

3. O Presidente do Grupo de Trabalho poderá solicitar, caso se revele necessário, a participação dos serviços e organismos do Ministério da Justiça, podendo para o efeito ser designados representante(s) e poderá convidar a intervir ou a participar em reunião, ou a emitir parecer, pessoas ou entidades cuja opinião ou parecer sejam considerados necessários.

4. O Grupo de Trabalho reunirá nas instalações do Ministério da Justiça, com a frequência, duração e metodologia que o Presidente do Grupo de Trabalho considere adequado e necessário.

5. As reuniões serão secretariadas por um elemento da Direção Geral da Política da Justiça, a indicar pela Senhora Diretora Geral.

6. O Presidente do Grupo de Trabalho assegurará a coordenação entre os trabalhos internos e os trabalhos do Grupo de Peritos criado pela Comissão Europeia, em articulação com a REPER - Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

7. Os trabalhos deste Grupo acompanham a efetiva instituição da Procuradoria Europeia, conforme com a data definida nos termos do artigo 120.º do Regulamento, devendo, até 31 de dezembro de 2018, identificar as necessidades e apresentar as propostas legislativas ou de outra natureza que se estimem necessárias à sua plena implementação.

Lisboa, 16 Maio 2018

A Ministra da Justiça

Francisca Van Dunem

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1696 DO CONSELHO

de 13 de julho de 2018

relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/1939 estabelece que o Parlamento Europeu e o Conselho devem nomear, de comum acordo, o procurador-geral europeu, a partir de uma lista restrita de candidatos qualificados elaborada por um comité de seleção. O comité de seleção deve ser composto por 12 personalidades escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, antigos membros nacionais da Eurojust, membros dos Supremos Tribunais nacionais, procuradores de alto nível e juristas de reconhecida competência. Uma das personalidades escolhidas deve ser proposta pelo Parlamento Europeu. O Conselho estabelece as regras internas do comité de seleção.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/1939 estabelece igualmente que o Conselho deve nomear cada procurador europeu de entre três candidatos designados por cada Estado-Membro, depois de receber um parecer fundamentado do comité de seleção.
- (3) O procedimento de seleção do procurador-geral europeu e dos procuradores europeus deverá ser um elemento fundamental para garantir a sua independência.
- (4) As regras internas do comité de seleção deverão garantir que o comité de seleção dispõe da independência e imparcialidade necessárias ao desempenho das suas funções.
- (5) Por conseguinte, deverão ser estabelecidas as regras internas do comité de seleção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 figuram no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
H. LÖGER

ANEXO

REGRAS INTERNAS DO COMITÉ DE SELEÇÃO

I. Missão

O comité de seleção elabora uma lista restrita dos candidatos qualificados para ocupar o cargo de procurador-geral europeu, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁽¹⁾, antes da nomeação do procurador-geral europeu pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Formula igualmente um parecer fundamentado sobre a qualificação dos candidatos designados para o cargo de procurador europeu, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939. O Conselho nomeia os procuradores europeus após a receção do parecer fundamentado.

II. Composição e mandato

O comité de seleção é composto por 12 personalidades que, à data da sua nomeação, sejam antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, antigos membros nacionais da Eurojust, membros dos Supremos Tribunais nacionais, procuradores de alto nível ou juristas de reconhecida competência. Todos os membros devem satisfazer pelo menos um dos critérios acima referidos à data da sua nomeação.

Os membros do comité de seleção são nomeados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por um período de quatro anos. Uma das personalidades escolhidas é proposta pelo Parlamento Europeu. Os membros cujas funções cessam antes do termo desse período são substituídos pelo período restante do seu mandato pelo mesmo procedimento, o mais rapidamente possível após a cessação das suas funções. O mandato dos membros do comité de seleção pode ser renovado uma vez.

III. Presidência e secretariado

O comité de seleção é presidido por um dos seus membros, eleito para o efeito por maioria dos membros do comité de seleção. A Comissão é responsável pelo secretariado do comité de seleção. O secretariado presta o apoio administrativo necessário aos trabalhos do comité de seleção, incluindo em matéria de tradução de documentos. Transmite também, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a lista restrita dos candidatos qualificados para ocupar o cargo de procurador-geral europeu e, ao Conselho, os pareceres fundamentados sobre a qualificação dos candidatos para desempenharem as funções de procurador europeu.

IV. Deliberações e quórum

As deliberações do comité de seleção são confidenciais e decorrem à porta fechada. As reuniões do comité de seleção só são válidas se estiverem presentes pelo menos nove membros.

As decisões do comité de seleção são tomadas por consenso. No entanto, se um dos membros solicitar uma votação, a decisão é tomada por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. As mesmas regras também se aplicam à determinação do regime linguístico previsto na regra X.

V. Transmissão ao comité de seleção e pedidos de informações complementares

Logo que as candidaturas ao cargo de procurador-geral europeu sejam recebidas, o secretariado transmite-as a todos os membros do comité de seleção. O mesmo se aplica às designações para o cargo de procurador europeu, incluindo os documentos que as acompanhem enviados pelos Estados-Membros.

O comité de seleção pode solicitar aos candidatos que forneçam informações complementares ou outros elementos que o comité de seleção entenda serem necessários para as suas deliberações, e, no caso das designações para o cargo de procurador europeu, o comité de seleção pode solicitar ao Governo do Estado-Membro que tiver designado o candidato que forneça essas informações ou elementos.

VI. Exame e audiência

1. Procedimento de nomeação do procurador-geral europeu

Após a receção das candidaturas, o comité de seleção examina-as em função das condições previstas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, conforme especificadas no anúncio de vaga. Os candidatos que não

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

preencherem as condições de elegibilidade são excluídos das fases seguintes do procedimento. O comité de seleção classifica os candidatos que preencherem as condições em função das respetivas habilitações e experiência, com base nos documentos e informações constantes da candidatura ou apresentados na sequência de um pedido efetuado nos termos da regra V. O comité de seleção deve ouvir um número suficiente dos candidatos mais bem classificados, a fim de elaborar a lista restrita a que se refere a regra VII, n.º 1. As audiências são presenciais.

Os candidatos que não preencherem as condições de elegibilidade ou que não forem convidados a ser ouvidos pelo comité de seleção são informados das razões. Os candidatos podem contestar a decisão, indicando as razões pelas quais discordam da avaliação do comité de seleção. Em seguida, o comité de seleção reapreciará a candidatura e informará o candidato, por escrito, da conclusão a que chegar. Os candidatos excluídos do procedimento de seleção podem apresentar ao Conselho uma reclamação, na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾ («Estatuto dos Funcionários»).

2. Procedimento de nomeação dos procuradores europeus

Após a receção das designações, o comité de seleção examina-as em função das condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939. O comité de seleção deve ouvir os candidatos designados. As audiências são presenciais.

Caso um candidato designado retire a sua candidatura antes da audiência ter lugar, o comité de seleção solicita, através do seu secretariado, que o Estado-Membro em causa designe um novo candidato.

VII. Conclusões e fundamentação

1. Procurador-geral europeu

Com base nas conclusões que retirar do exame e da audiência, o comité de seleção elabora uma lista restrita, de três a cinco candidatos, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O comité fundamenta a seleção dos candidatos inscritos na lista. Os candidatos que não figurarem na lista restrita são informados das razões.

O comité de seleção classifica os candidatos em função das respetivas habilitações e experiência. A classificação indica a ordem de preferência do comité de seleção e não vincula o Parlamento Europeu nem o Conselho. Os candidatos que não figurarem na lista restrita de candidatos qualificados elaborada pelo comité de seleção podem apresentar ao Conselho uma reclamação, na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários.

2. Procuradores europeus

Com base nas conclusões que retirar do exame e da audiência, o comité de seleção formula um parecer sobre a qualificação dos candidatos para desempenharem as funções de procurador europeu, e declara expressamente se um candidato preenche ou não as condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939. O comité de seleção fundamenta o seu parecer.

Caso os candidatos designados não preencham as condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, o comité de seleção solicita, através do seu secretariado, que o Estado-Membro em causa designe um número correspondente de novos candidatos.

O comité de seleção classifica os candidatos em função das respetivas habilitações e experiência. A classificação indica a ordem de preferência do comité de seleção e não vincula o Conselho.

VIII. Disposições financeiras

Os membros do comité de seleção que tiverem de se deslocar para fora do lugar de residência para exercer as suas funções têm direito ao reembolso das despesas e a ajudas de custo, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho ⁽²⁾.

As despesas correspondentes são suportadas pelo Conselho.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JOL 56 de 4.3.1968, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JOL 58 de 4.3.2016, p. 1).

IX. Dados pessoais

O tratamento dos dados pessoais no contexto dos trabalhos do comité de seleção realiza-se sob a responsabilidade da Comissão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. As regras aplicáveis à segurança e ao acesso a informações tratadas no contexto dos trabalhos do comité de seleção são as aplicáveis à Comissão.

X. Regime linguístico

Sob proposta do seu presidente, o comité de seleção determina a(s) língua(s) de trabalho do comité de seleção tendo em conta as línguas comuns faladas pelos seus membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JOL 8 de 12.I.2001, p. 1).

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/1939 DO CONSELHO

de 12 de outubro de 2017

que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 86.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a notificação da Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Alemanha, Finlândia, França, Grécia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia e Espanha, pela qual estes Estados-Membros notificaram em 3 de abril de 2017 o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão do seu desejo de instituir uma cooperação reforçada com base no projeto de regulamento,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A União fixou-se como objetivo a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (2) A possibilidade de criação da Procuradoria Europeia está prevista pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no título relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (3) Tanto a União como os Estados-Membros da União Europeia têm a obrigação de proteger os interesses financeiros da União contra infrações penais, que atualmente geram significativos prejuízos financeiros. No entanto, atualmente, estas infrações nem sempre são suficientemente investigadas e objeto de ação penal por parte das autoridades nacionais de justiça penal.
- (4) A 17 de julho de 2013, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia.
- (5) Na reunião de 7 de fevereiro de 2017, o Conselho registou que não havia unanimidade quanto ao projeto de regulamento.
- (6) Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TFUE, um grupo de dezassete Estados-Membros solicitou, por carta datada de 14 de fevereiro de 2017, que o projeto de regulamento fosse submetido ao Conselho Europeu.
- (7) Em 9 de março de 2017, o Conselho Europeu debateu o projeto de regulamento e constatou que existia desacordo na aceção do artigo 86.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE.

⁽¹⁾ Aprovação em 5 de outubro de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (8) Em 3 de abril de 2017, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a República Checa, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Lituânia, o Luxemburgo, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia e a Espanha notificaram o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de que desejavam instituir uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Por conseguinte, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 329.º, n.º 1, do TFUE, e as disposições relativas à cooperação reforçada aplicam-se a partir de 3 de abril de 2017. Além disso, por cartas datadas respetivamente de 19 de abril de 2017, de 1 de junho de 2017, de 9 de junho de 2017 e de 22 de junho de 2017, a Letónia, a Estónia, a Áustria e a Itália manifestaram o seu desejo de participar na criação da cooperação reforçada.
- (9) Nos termos do artigo 328.º, n.º 1, do TFUE, aquando da sua instituição, as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros da União Europeia. Estão também abertas a qualquer outro momento, inclusive no que se refere às cooperações reforçadas já em curso, desde que sejam respeitados os atos já adotados nesse âmbito. A Comissão e os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (Estados-Membros) deverão garantir que promovem a participação por parte do maior número possível de Estados-Membros da União Europeia. O presente regulamento deverá ser obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável apenas nos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia, ou por força de uma decisão adotada nos termos do artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE.
- (10) Nos termos do artigo 86.º do TFUE, a Procuradoria Europeia deverá ser instituída a partir da Eurojust, o que implica que o presente regulamento deverá estabelecer uma estreita relação entre ambas baseada na cooperação mútua.
- (11) O TFUE estabelece que o âmbito de aplicação material da competência da Procuradoria Europeia está limitado às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União em conformidade com o presente regulamento. A Procuradoria Europeia deverá, por conseguinte, ter como funções investigar, instaurar ação penal bem como deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores de infrações cometidas contra os interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, bem como de infrações que lhes estejam indissociavelmente ligadas. Qualquer alargamento de tal competência no sentido de incluir crimes graves de dimensão transfronteiriça requer uma decisão unânime do Conselho Europeu.
- (12) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União pode ser mais bem alcançado ao nível da União devido à sua dimensão e aos seus efeitos. A situação atual, em que a ação penal contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União cabe exclusivamente às autoridades dos Estados-Membros da União Europeia, nem sempre permite alcançar esse objetivo de forma suficiente. Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União através da criação da Procuradoria Europeia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros da União Europeia, em virtude da fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das infrações cometidas contra os interesses financeiros da União, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, uma vez que a Procuradoria Europeia virá a ter competência para atuar penalmente contra tais infrações, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos e assegura que o seu impacto na ordem jurídica e nas estruturas institucionais dos Estados-Membros é o menos intrusivo possível.
- (13) O presente regulamento prevê um regime de competências partilhadas entre a Procuradoria Europeia e as autoridades nacionais na luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, com base no direito de advocação da Procuradoria Europeia.
- (14) À luz do princípio da cooperação leal, tanto a Procuradoria Europeia como as autoridades nacionais competentes deverão apoiar-se e partilhar informações com vista a combater eficazmente as infrações que sejam da competência da Procuradoria Europeia.
- (15) O presente regulamento em nada prejudica os sistemas nacionais dos Estados-Membros no que diz respeito ao modo de organização das investigações criminais.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (16) Uma vez que deverão ser concedidos poderes de investigação e ação penal à Procuradoria Europeia, deverão ser estabelecidas garantias institucionais para assegurar a sua independência, bem como a sua responsabilidade perante as instituições da União.
- (17) A Procuradoria Europeia deverá atuar no interesse da União no seu conjunto e não deverá pedir nem receber instruções de qualquer pessoa estranha à Procuradoria Europeia.
- (18) A responsabilidade estrita é um complemento da independência e dos poderes que são conferidos à Procuradoria Europeia ao abrigo do presente regulamento. O Procurador-Geral Europeu é plenamente responsável pelo desempenho das suas funções enquanto chefe da Procuradoria Europeia, nele recaindo, portanto, a responsabilidade institucional global pelas atividades gerais daquela perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. Consequentemente, em determinadas circunstâncias, nomeadamente em casos de falta grave, qualquer destas instituições pode pedir a sua demissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça»). Deverá aplicar-se o mesmo procedimento no caso da demissão dos Procuradores Europeus.
- (19) A Procuradoria Europeia deverá publicar um relatório anual das suas atividades gerais do qual deverão constar, no mínimo, dados estatísticos relativos aos trabalhos da Procuradoria Europeia.
- (20) A estrutura organizacional da Procuradoria Europeia deverá permitir uma tomada de decisão rápida e eficiente na condução das investigações e ações penais, independentemente de estas envolverem um ou mais Estados-Membros. A estrutura deverá igualmente assegurar que todos os sistemas e tradições jurídicos nacionais dos Estados-Membros estejam representados na Procuradoria Europeia e que as investigações e ações penais nos Estados-Membros sejam em princípio conduzidas por Procuradores que tenham conhecimento dos respetivos sistemas jurídicos individuais.
- (21) Para tanto, a Procuradoria Europeia deverá ser um órgão indivisível da União e funcionar como entidade única. O nível central é constituído por um Procurador-Geral Europeu, que preside à Procuradoria Europeia no seu conjunto e ao Colégio de Procuradores Europeus, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados situados nos Estados-Membros.
- (22) Além disso, para assegurar a coerência da sua ação e, por conseguinte, uma proteção equivalente dos interesses financeiros da União, a estrutura organizacional e o processo decisório interno da Procuradoria Europeia deverão permitir à Procuradoria Central o acompanhamento, a orientação e a supervisão de todas as investigações e ações penais levadas a cabo pelos Procuradores Europeus Delegados.
- (23) No presente regulamento, os termos «supervisão geral», «acompanhamento e orientação» e «supervisão» são utilizações para descrever as diferentes atividades de controlo exercidas pela Procuradoria Europeia. Deverá entender-se por «supervisão geral» a administração geral das atividades da Procuradoria Europeia, em que apenas são dadas instruções sobre questões que têm para esta uma importância horizontal. «Acompanhamento e orientação» deverão ser entendidas como as competências para acompanhar e orientar as investigações e ações penais individuais. Deverá entender-se «supervisão» como uma fiscalização mais estreita e contínua das investigações e ações penais, que inclui, sempre que necessário, a intervenção e a formulação de instruções sobre questões relativas às investigações e ações penais.
- (24) O Colégio deverá tomar decisões sobre matérias estratégicas, inclusive sobre a definição das prioridades e da política de investigação e ação penal da Procuradoria Europeia, bem como sobre questões gerais decorrentes de processos individuais, por exemplo no que respeita à aplicação do presente regulamento, à execução correta da política de investigação e ação penal seguida pela Procuradoria Europeia ou a questões de princípio ou de significativa importância para a elaboração de uma política de investigação e ação penal coerente da Procuradoria Europeia. As decisões do Colégio sobre questões gerais não deverão afetar o dever de investigar e instaurar ações penais em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional. O Colégio deverá envidar todos os esforços para tomar decisões por consenso. Se não for possível alcançar um consenso, as decisões deverão ser tomadas por votação.
- (25) As Câmaras Permanentes deverão acompanhar e orientar as investigações e assegurar a coerência das atividades da Procuradoria Europeia. A composição das Câmaras Permanentes deverá ser determinada de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia, que deverá permitir, nomeadamente, que um Procurador Europeu seja membro de mais do que uma Câmara Permanente, se tal for apropriado para garantir, na medida do possível, um volume equilibrado de serviço entre Procuradores Europeus.

- (26) As Câmaras Permanentes deverão ser presididas pelo Procurador-Geral Europeu, por um dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos ou por um Procurador Europeu, em conformidade com os princípios enunciados no regulamento interno da Procuradoria Europeia.
- (27) A atribuição dos processos às Câmaras Permanentes deverá basear-se num sistema de distribuição aleatória, de modo a garantir, na medida do possível, uma distribuição equitativa do volume de serviço. Por decisão do Procurador-Geral Europeu, deverá ser possível contornar este princípio para assegurar o funcionamento adequado e eficiente da Procuradoria Europeia.
- (28) Deverá ser nomeado um Procurador Europeu de cada Estado-Membro para o Colégio. Os Procuradores Europeus deverão em princípio supervisionar, em nome da Câmara Permanente competente, as investigações e as ações penais instruídas pelos Procuradores Europeus Delegados nos seus Estados-Membros de origem. Deverão atuar como elo de ligação entre a Procuradoria Central e o nível descentralizado nos seus Estados-Membros, facilitando o funcionamento da Procuradoria Europeia como entidade única. O Procurador Europeu supervisor deverá igualmente verificar se as instruções estão conformes com o direito nacional e informar a Câmara Permanente caso tal não se verifique.
- (29) Por razões de volume de serviço ligado ao elevado número de investigações e ações penais num determinado Estado-Membro, um Procurador Europeu deverá poder solicitar que, a título excecional, a supervisão de certas investigações e ações penais no seu Estado-Membro de origem sejam atribuídas a outros Procuradores Europeus. A decisão deverá ser tomada pelo Procurador-Geral Europeu com o acordo do Procurador Europeu que vier a assumir a instrução dos processos em causa. Os critérios para tais decisões deverão ser definidos no regulamento interno da Procuradoria Europeia, devendo incluir a exigência de conhecimento suficiente, por parte do Procurador Europeu que assume a instrução dos processos, da língua e do sistema jurídico do Estado-Membro em causa.
- (30) As investigações da Procuradoria Europeia deverão ser realizadas, em regra, por Procuradores Europeus Delegados nos Estados-Membros. Estes deverão realizá-las nos termos do presente regulamento e, nas matérias por este não abrangidas, nos termos do direito nacional. Os Procuradores Europeus Delegados deverão desempenhar as suas funções sob a supervisão do Procurador Europeu supervisor e seguindo a orientação e as instruções da Câmara Permanente competente. Caso o direito nacional de um Estado-Membro preveja a fiscalização interna de determinados atos no âmbito da estrutura do ministério público nacional, a fiscalização de decisões desse tipo tomadas pelo Procurador Europeu Delegado deverá recair nas competências de supervisão do Procurador Europeu supervisor de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia. Nesses casos, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prever uma fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais, sem prejuízo do artigo 19.º do TUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
- (31) A ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou o arguido cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, a condenação ou a decisão sobre uma eventual ação judicial ou via de recurso disponível até que a referida decisão se torne definitiva.
- (32) Os Procuradores Europeus Delegados deverão ser parte integrante da Procuradoria Europeia e, como tal, quando investigam e instauram ações penais no âmbito da competência da Procuradoria Europeia, deverão agir exclusivamente em representação e em nome da Procuradoria Europeia no território do respetivo Estado-Membro. Por conseguinte, deverá ser-lhes concedido nos termos do presente regulamento um estatuto funcional e juridicamente independente, diferente de outros estatutos previstos no direito nacional.
- (33) Não obstante o seu estatuto especial nos termos do presente regulamento, os Procuradores Europeus Delegados deverão, durante os seus mandatos, ser igualmente membros ativos dos serviços do ministério público do seu Estado-Membro, a saber, procuradores ou magistrados judiciais, e deverão ser-lhes concedidos pelo seu Estado-Membro pelo menos os mesmos poderes que aos procuradores nacionais.
- (34) Os Procuradores Europeus Delegados deverão ser obrigados a seguir as instruções emanadas das Câmaras Permanentes e dos Procuradores Europeus. Se um Procurador Europeu Delegado entender que as instruções o obrigariam a tomar medidas contrárias ao direito nacional, deverá solicitar a revisão da instrução pelo Procurador-Geral Europeu.

- (35) O Procurador Europeu Delegado competente deverá comunicar ao Procurador Europeu supervisor e à Câmara Permanente competente todos os desenvolvimentos importantes num processo, tais como a execução de medidas de investigação ou alterações à lista de pessoas suspeitas.
- (36) As Câmaras Permanentes deverão exercer os seus poderes de decisão nas etapas específicas dos processos da Procuradoria Europeia com vista a assegurar uma política comum de investigação e ação penal. Deverão adotar as decisões com base num projeto de decisão proposto pelo Procurador Europeu Delegado competente. Contudo, em casos excecionais, uma Câmara Permanente deverá poder adotar uma decisão sem um projeto de decisão proposto pelo Procurador Europeu Delegado competente. Nesses casos, o Procurador Europeu supervisor do processo poderá apresentar um projeto de decisão.
- (37) As Câmaras Permanentes deverão poder delegar os seus poderes de decisão no Procurador Europeu supervisor do processo em casos específicos em que a infração não seja grave ou o processo não seja complexo. Ao avaliar o grau de gravidade de uma infração deverão ter-se em conta as suas repercussões a nível da União.
- (38) O regulamento interno da Procuradoria Europeia deverá prever um mecanismo de substituição entre Procuradores Europeus. O mecanismo de substituição deverá ser utilizado nos casos em que o Procurador Europeu não possa temporariamente cumprir as suas funções, nomeadamente por motivo de ausência.
- (39) Além disso, se o Procurador Europeu pedir a exoneração, for demitido ou abandonar o cargo por qualquer outro motivo ou no caso, por exemplo, de doença prolongada, deverá ser substituído por um Procurador Europeu Delegado do seu Estado-Membro. A substituição deverá ser limitada a um período máximo de três meses. A possibilidade de prolongar este período deverá ser deixada ao critério do Colégio, caso seja considerado necessário, tendo em conta o volume de serviço da Procuradoria Europeia e a duração da ausência até à substituição ou regresso do Procurador Europeu. O Procurador Europeu Delegado que substituir o Procurador Europeu não deverá, enquanto durar a substituição, ser responsável pelas investigações e ações penais por si conduzidas enquanto Procurador Europeu Delegado ou procurador nacional. No que diz respeito aos processos da Procuradoria Europeia que tenham sido instruídos pelo Procurador Europeu Delegado em substituição do Procurador Europeu, deverão aplicar-se as regras da Procuradoria Europeia em matéria de redistribuição.
- (40) O procedimento de nomeação do Procurador-Geral Europeu e dos Procuradores Europeus deverá garantir a sua independência. A sua legitimidade deverá decorrer das instituições da União envolvidas no processo de nomeação. Os Procuradores Adjuntos do Procurador-Geral Europeu deverão ser nomeados pelo Colégio, devendo ser escolhidos de entre os seus membros.
- (41) Um comité de seleção deverá estabelecer uma lista restrita de candidatos para o cargo de Procurador-Geral Europeu. A competência para estabelecer as regras internas do comité de seleção e nomear os seus membros deverá ser conferida ao Conselho, com base numa proposta da Comissão. Essa competência de execução refletirá os poderes específicos conferidos ao Conselho nos termos do artigo 86.^o do TFUE e a natureza específica da Procuradoria Europeia, que continuará a estar firmemente integrada nas estruturas jurídicas nacionais e a ser, simultaneamente, um órgão da União. A Procuradoria Europeia atuará em processos em que a maior parte dos intervenientes são nacionais, como os órgãos jurisdicionais, a polícia e outras autoridades policiais, pelo que o Conselho tem um interesse específico em estar estreitamente associado ao processo de nomeação. A atribuição destas competências ao Conselho tem na devida conta a natureza potencialmente sensível dos poderes de decisão que têm implicações diretas na estrutura judicial e do ministério público nacional. O Parlamento Europeu e o Conselho deverão nomear um Procurador-Geral, de comum acordo, de entre os candidatos da lista restrita.

- (42) Cada Estado-Membro deverá designar três candidatos para o cargo de Procurador Europeu, o qual deverá ser selecionado e nomeado pelo Conselho. Para assegurar a continuidade do trabalho do Colégio, deverá proceder-se à substituição parcial de um terço dos Procuradores Europeus de três em três anos. Deverá ser conferida ao Conselho a competência para adotar um regime transitório de nomeação dos Procuradores Europeus para o primeiro mandato e durante o mesmo. Essa competência de execução reflete o poder do Conselho para selecionar e nomear Procuradores Europeus. Tal justifica-se igualmente pela natureza específica dos Procuradores Europeus, que estão associados aos respetivos Estados-Membros ao mesmo tempo que são membros do Colégio, e, de um modo mais geral, pela natureza específica da Procuradoria Europeia, seguindo a mesma lógica subjacente à competência de execução atribuída ao Conselho para estabelecer as regras internas do comité de seleção e nomear os seus membros. O Conselho deverá ter em consideração a diversidade geográfica dos Estados-Membros quando decidir proceder à substituição parcial de um terço dos Procuradores Europeus durante o período do seu primeiro mandato.
- (43) O processo de nomeação dos Procuradores Europeus Delegados deverá garantir que estes são parte integrante da Procuradoria Europeia, e, ao mesmo tempo, que se mantêm integrados operacionalmente nos seus sistemas jurídicos e estruturas judiciais e do ministério público nacionais. Os Estados-Membros deverão designar candidatos para o cargo de Procuradores Europeus Delegados, que deverão ser nomeados pelo Colégio com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu.
- (44) Deverá haver dois ou mais Procuradores Europeus Delegados em cada Estado-Membro para assegurar a direção correta dos processos da Procuradoria Europeia. O Procurador-Geral Europeu deverá aprovar o número de Procuradores Europeus Delegados por Estado-Membro, bem como a repartição funcional e territorial das competências entre eles, em consulta com cada Estado-Membro. Nessas consultas, dever-se-á ter devidamente em conta a organização do sistema do ministério público nacional. O conceito de repartição funcional de competências entre Procuradores Europeus Delegados poderá permitir uma repartição das funções.
- (45) O número total de Procuradores Europeus Delegados num Estado-Membro poderá ser modificado com a aprovação do Procurador-Geral Europeu, sob reserva dos limites da rubrica orçamental anual da Procuradoria Europeia.
- (46) O Colégio deverá ser responsável pelos procedimentos disciplinares relativos a Procuradores Europeus Delegados, atuando ao abrigo do presente regulamento. Uma vez que os Procuradores Europeus Delegados continuam a ser membros no ativo do ministério público ou da magistratura judicial dos Estados-Membros e podem também exercer funções de procuradores nacionais, poderão ser aplicáveis disposições disciplinares nacionais por razões não relacionadas com o presente regulamento. No entanto, nesses casos, o Procurador-Geral Europeu deverá, à luz das suas responsabilidades pela gestão da Procuradoria Europeia, e para proteger a sua integridade e independência, ser informado da demissão ou de quaisquer medidas disciplinares.
- (47) O trabalho da Procuradoria Europeia deverá, em princípio, ser realizado informaticamente. Deverá estabelecer-se um sistema de gestão de processos, que deverá pertencer e ser gerido pela Procuradoria Europeia. O sistema de gestão de processos deverá incluir as informações recebidas sobre eventuais infrações que sejam do âmbito de competência da Procuradoria Europeia, bem como informações provenientes dos processos, inclusivamente quando estes tenham sido encerrados. Ao estabelecer o sistema de gestão dos processos, a Procuradoria Europeia deverá assegurar que o sistema permite à Procuradoria Europeia funcionar como entidade única, nos casos em que os processos geridos por Procuradores Europeus Delegados estiverem à disposição da Procuradoria Central no exercício das suas funções de tomada de decisões, acompanhamento e orientação e supervisão.
- (48) As autoridades nacionais competentes deverão informar a Procuradoria Europeia sem demora de qualquer conduta suscetível de constituir uma infração que seja da competência da Procuradoria Europeia. Nos processos fora do âmbito das suas competências, a Procuradoria Europeia deverá informar as autoridades nacionais competentes de todos os factos que tenham sido levados ao seu conhecimento e possam constituir uma infração penal, como, por exemplo, a prestação de falso testemunho.
- (49) As instituições, órgãos e organismos da União, bem como as autoridades nacionais, deverão prestar sem demora à Procuradoria Europeia todas as informações sobre infrações a respeito das quais esta possa exercer a sua competência. A Procuradoria Europeia também poderá receber ou reunir informações de outras fontes, como entidades privadas. Um mecanismo de verificação na Procuradoria Europeia deverá ter por objetivo avaliar se, com base na informação recebida, estão preenchidas as condições que determinam a competência material, territorial e pessoal da Procuradoria Europeia.

- (50) Os denunciantes podem comunicar novas informações à Procuradoria Europeia prestando-lhe assim assistência na sua função de investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores de infrações que afetem os interesses financeiros da União. No entanto, a denúncia de irregularidades poderá ser dissuadida por medo de retaliação. Com vista a facilitar a deteção de infrações que sejam do âmbito de competência da Procuradoria Europeia, os Estados-Membros são incentivados a prever, de acordo com o direito nacional, procedimentos efetivos destinados a permitir a comunicação de eventuais infrações do âmbito de competência da Procuradoria Europeia e a garantir a proteção das pessoas que comunicam essas infrações contra medidas de retaliação, e em especial contra medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias. A Procuradoria Europeia deverá elaborar o seu próprio regulamento interno se necessário.
- (51) A fim de cumprirem plenamente as suas obrigações de informar a Procuradoria Europeia caso exista a suspeita de uma infração do âmbito das suas competências, as autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como todas as instituições, órgãos e organismos da União, deverão seguir os procedimentos de comunicação existentes e dispor de mecanismos eficientes que permitam uma avaliação preliminar das alegações que lhes sejam comunicadas. As instituições, órgãos e organismos da União poderão recorrer ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) para esse efeito.
- (52) As autoridades dos Estados-Membros deverão criar um sistema que assegure que a informação é comunicada à Procuradoria Europeia com a maior brevidade possível. Cabe aos Estados-Membros decidir criar um sistema direto ou centralizado.
- (53) O cumprimento dessa obrigação de comunicação é essencial para assegurar o bom funcionamento da Procuradoria Europeia e deverá ser entendido em sentido amplo a fim de assegurar a comunicação pelas autoridades nacionais dos processos em que a avaliação de alguns critérios não seja imediatamente possível (por exemplo, o nível dos danos ou a sanção aplicável). A Procuradoria Europeia também deverá poder solicitar informações às autoridades dos Estados-Membros, numa base casuística, sobre outras infrações lesivas dos interesses financeiros da União. Tal não deverá ser visto como constituindo para a Procuradoria Europeia uma possibilidade de solicitar aos Estados-Membros informações sistemáticas ou periódicas acerca de infrações menores.
- (54) A investigação eficiente de infrações lesivas dos interesses financeiros da União e o princípio *ne bis in idem* podem exigir, em alguns casos, um alargamento da investigação a outras infrações ao abrigo do direito nacional, nos casos em que estas estejam indissociavelmente ligadas a uma infração lesiva dos interesses financeiros da União. A noção de infrações indissociavelmente ligadas deverá ser analisada à luz da jurisprudência pertinente que, para a aplicação do princípio *ne bis in idem*, mantém como critério relevante a identidade dos factos materiais (ou factos substancialmente idênticos), entendidos no sentido da existência de uma série de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas no tempo e no espaço.
- (55) A Procuradoria Europeia deverá ter o direito de exercer a sua competência quando as infrações estejam indissociavelmente ligadas e a infração lesiva dos interesses financeiros da União seja preponderante em termos de gravidade da infração em causa, conforme refletida nas sanções máximas suscetíveis de ser impostas.
- (56) No entanto, a Procuradoria Europeia deverá ter também o direito de exercer a sua competência no caso de infrações indissociavelmente ligadas em que a infração lesiva dos interesses financeiros da União não seja preponderante em termos de níveis de sanções, mas em que se considere que a outra infração indissociavelmente ligada tem caráter acessório por ser meramente instrumental para a infração lesiva dos interesses financeiros da União, em particular quando essa outra infração tenha sido cometida com a principal finalidade de criar as condições para cometer a infração lesiva dos interesses financeiros da União, como por exemplo uma infração estritamente destinada a garantir os meios materiais ou legais para cometer a infração lesiva dos interesses financeiros da União, ou para assegurar o lucro ou o produto da mesma.
- (57) A noção de infrações relacionadas com a participação numa organização criminosa deverá ficar sujeita à definição prevista no direito nacional, nos termos da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁽¹⁾, e poderá abranger, por exemplo, a pertença a uma organização criminosa ou a organização e a liderança de tal organização.

(1) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- (58) A competência da Procuradoria Europeia relativamente às infrações lesivas dos interesses financeiros da União deverá, regra geral, prevalecer sobre as reivindicações nacionais de competência, de modo a que a Procuradoria Europeia possa garantir a coerência e a direção das investigações e ações penais ao nível da União. No que diz respeito a estas infrações, as autoridades dos Estados-Membros deverão abster-se de qualquer medida, salvo em caso de necessidade de medidas urgentes, até que a Procuradoria Europeia decida se deverá proceder a uma investigação.
- (59) Dever-se-á considerar que um caso específico tem repercussão a nível da União sempre que, por exemplo, uma infração penal tenha natureza e escala transnacional, sempre que essa infração envolva uma organização criminosa, ou sempre que o tipo específico de infração possa constituir uma ameaça grave para os interesses financeiros da União ou o crédito das instituições da União e a confiança dos seus cidadãos.
- (60) Caso não possa exercer a sua competência num caso específico por haver motivos para crer que o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União não excede o prejuízo causado, ou suscetível de ser causado, a outra vítima, a Procuradoria Europeia deverá no entanto poder exercer a sua competência desde que esteja mais bem colocada para investigar ou intentar uma ação penal do que as autoridades do ou dos Estados-Membros em causa. Poderá alargar-se que a Procuradoria Europeia está mais bem colocada sempre que, por exemplo, seja mais eficaz deixar a Procuradoria Europeia ocupar-se da investigação e ação penal relativas à infração penal em causa devido a esta ter natureza e escala internacional, quando essa infração envolva uma organização criminosa, ou sempre que um tipo específico de infração possa constituir uma ameaça grave para os interesses financeiros da União ou o crédito das instituições da União e a confiança dos seus cidadãos. Nesses casos, a Procuradoria Europeia deverá poder exercer a sua competência com o consentimento das autoridades nacionais competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) quando tenha ocorrido um prejuízo para essa(s) outra(s) vítima(s).
- (61) Quando uma autoridade judicial ou policial de um Estado-Membro abrir uma investigação respeitante a uma infração penal e considerar que a Procuradoria Europeia não poderá exercer a sua competência, a referida autoridade deverá informar a Procuradoria Europeia desse facto, a fim de permitir que esta última pondere se deverá ou não exercer a sua competência.
- (62) Em caso de desacordo a respeito de questões do exercício da competência, as autoridades nacionais competentes deverão decidir sobre a atribuição de competências. A noção de autoridades nacionais competentes deverá ser entendida como quaisquer autoridades judiciais com competência para decidir da atribuição de competências em conformidade com o direito nacional.
- (63) Dado que a Procuradoria Europeia deverá instaurar ações penais perante os órgãos jurisdicionais nacionais, a sua competência deverá ser definida tomando por referência o direito penal dos Estados-Membros, que criminaliza atos ou omissões lesivos dos interesses financeiros da União e determina as sanções aplicáveis transpondo a legislação pertinente da União, nomeadamente a Diretiva (UE) 2017/1371, para as ordens jurídicas nacionais.
- (64) A Procuradoria Europeia deverá exercer a sua competência tão amplamente quanto possível, de modo a que as suas investigações e ações penais possam abranger infrações cometidas fora do território dos Estados-Membros.
- (65) As investigações e ações penais da Procuradoria Europeia deverão pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da imparcialidade e da equidade para com o suspeito ou o arguido. Nisto se inclui a obrigação de procurar todos os tipos de prova, tanto incriminatórias como libatórias, tanto por iniciativa própria como a pedido da defesa.
- (66) A fim de garantir a segurança jurídica e combater eficazmente as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, as atividades de investigação e de ação penal da Procuradoria Europeia deverão pautar-se pelo princípio da legalidade, ao abrigo do qual a Procuradoria Europeia aplica rigorosamente as regras estabelecidas no presente regulamento relativas, nomeadamente, à competência e ao seu exercício, à abertura de investigações, ao encerramento de investigações, ao reenvio de processos, ao arquivamento de processos e aos procedimentos penais simplificados.

- (67) A fim de salvaguardar melhor os direitos da defesa, em princípio qualquer suspeito ou arguido deverá ser objeto de uma única investigação ou ação penal pela Procuradoria Europeia. Se a infração tiver sido cometida por várias pessoas, a Procuradoria Europeia deverá, em princípio, abrir um único processo e conduzir investigações a respeito de todos os suspeitos ou arguidos em conjunto.
- (68) Se vários Procuradores Europeus Delegados tiverem aberto investigações relativas à mesma infração penal, a Câmara Permanente deverá, sempre que adequado, fundir essas investigações. A Câmara Permanente poderá decidir não apensar tais processos ou decidir posteriormente cindir tais processos se isso for do interesse da eficiência das investigações, por exemplo se o processo contra um suspeito ou um arguido puder ser dado por terminado mais cedo, enquanto os processos contra outros suspeitos ou arguidos tiverem de prosseguir, ou se a cisão do processo puder encurtar o período da detenção preventiva de um dos suspeitos. Se os processos a fundir estiverem pendentes em várias Câmaras Permanentes, o regulamento interno deverá determinar as competências e procedimentos apropriados da Procuradoria Europeia. Se decidir cindir um processo, a Câmara Permanente deverá manter a sua competência em relação aos processos daí resultantes.
- (69) A Procuradoria Europeia deverá apoiar-se nas autoridades nacionais, incluindo as autoridades policiais, nomeadamente para a execução de medidas coercivas. De acordo com o princípio da cooperação leal, todas as autoridades nacionais e os organismos competentes da União, incluindo a Eurojust, a Europol e o OLAF, deverão apoiar ativamente as investigações e ações penais da Procuradoria Europeia e cooperar com esta desde o momento em que uma alegada infração é comunicada à Procuradoria Europeia até ao momento em que esta decida da instauração de uma ação penal ou do arquivamento do processo.
- (70) Para a eficácia da investigação e da ação penal referentes a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, é fundamental que a Procuradoria Europeia possa reunir provas, recorrendo pelo menos a um conjunto mínimo de medidas de investigação, respeitando o princípio da proporcionalidade. A aplicação dessas medidas no âmbito das investigações e ações penais da Procuradoria Europeia deverá ser possível relativamente às infrações que sejam da sua competência, pelo menos nos casos em que a infração seja punível com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos, mas poderá estar sujeita a limitações nos termos do direito nacional.
- (71) Para além do conjunto mínimo de medidas de investigação enumeradas no presente regulamento, os Procuradores Europeus Delegados deverão ter o direito de pedir ou ordenar quaisquer medidas que estejam ao dispor dos procuradores nos termos do direito nacional em processos nacionais similares. A disponibilidade deverá ser assegurada em todas as situações em que a medida de investigação indicada está prevista, mas poderá estar sujeita a limitações nos termos do direito nacional.
- (72) Nos processos transfronteiriços, o Procurador Europeu Delegado competente deverá poder contar com Procuradores Europeus Delegados assistentes quando for necessário tomar medidas noutros Estados-Membros. Quando tais medidas estejam sujeitas a uma autorização judicial, deverá ser claramente indicado qual o Estado-Membro em que a autorização deve ser obtida, e, em qualquer caso, só deverá haver uma única autorização. Se uma medida de investigação for definitivamente recusada pelas autoridades judiciais, ou seja, depois de esgotadas todas as vias de recurso, o Procurador Europeu Delegado competente deverá retirar o pedido ou a ordem.
- (73) A possibilidade prevista no presente regulamento de recorrer aos instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça não deverá substituir as regras específicas para as investigações transfronteiriças ao abrigo do presente regulamento. Deverá constituir antes um complemento para assegurar que, quando uma medida seja necessária numa investigação transfronteiriça mas não exista no direito nacional para uma situação puramente interna, poderá ser utilizada em conformidade com o direito nacional que implementa o instrumento pertinente, no âmbito da investigação ou da ação penal.
- (74) As disposições do presente regulamento relativas à cooperação transfronteiriça não deverão prejudicar os instrumentos jurídicos existentes destinados a facilitar a cooperação transfronteiriça entre as autoridades nacionais que não os ministérios públicos nem os órgãos judiciais. O mesmo deverá valer para as autoridades nacionais que cooperam com base no direito administrativo.
- (75) As disposições do presente regulamento em matéria de prisão preventiva e entrega transfronteiriça deverão ser aplicáveis sem prejuízo dos procedimentos específicos seguidos nos Estados-Membros em que não é necessária uma autorização judicial para a detenção inicial de um suspeito ou arguido.

- (76) O Procurador Europeu Delegado competente deverá ter o direito de emitir ou solicitar mandados de detenção europeus no âmbito da esfera de competência da Procuradoria Europeia.
- (77) A Procuradoria Europeia deverá ter o direito de reenviar um processo às autoridades nacionais, nos casos em que a investigação revele que a infração está fora do âmbito de competência da Procuradoria Europeia. No âmbito de tal reenvio, as autoridades nacionais deverão manter toda a legitimidade para, em conformidade com o direito nacional, decidir abrir, continuar ou arquivar a investigação.
- (78) O presente regulamento impõe que a Procuradoria Europeia exerça a ação pública, o que inclui a tomada de decisões relativas à acusação de um suspeito ou arguido e a determinação do Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais serão competentes para conhecer da ação penal. A decisão de dedução de acusação de um suspeito ou arguido deverá em princípio ser tomada pela Câmara Permanente competente com base num projeto de decisão emanado do Procurador Europeu Delegado, para que exista uma política de ação penal comum. A Câmara Permanente deverá ter o direito de tomar qualquer decisão no prazo de 21 dias a contar da receção do projeto de decisão, inclusive de solicitar mais meios de prova, antes de decidir deduzir acusação, com exceção da decisão de arquivar um processo caso o Procurador Europeu Delegado tenha proposto deduzir acusação.
- (79) O Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais serão competentes para conhecer da ação penal deverá ser determinado pela Câmara Permanente competente com base num conjunto de critérios estabelecidos pelo presente regulamento. A Câmara Permanente deverá tomar a sua decisão com base num relatório e num projeto de decisão do Procurador Europeu Delegado competente, que deverão ser transmitidos à Câmara Permanente pelo Procurador Europeu supervisor juntamente com a sua própria avaliação se for caso disso. O Procurador Europeu supervisor deverá conservar todos os poderes para dar instruções específicas ao Procurador Europeu Delegado previstos no presente regulamento.
- (80) Os meios de prova apresentados no órgão jurisdicional pela Procuradoria Europeia não deverão ser recusados unicamente pelo facto de terem sido recolhidos noutra Estado-Membro ou em conformidade com o direito de outro Estado-Membro, desde que o órgão jurisdicional da causa entenda que a sua admissão respeita a equidade do processo e os direitos de defesa do suspeito ou do arguido nos termos da Carta. O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do TUE e pela Carta, nomeadamente no título VI, pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-Membros nos respetivos âmbitos de aplicação. De acordo com estes princípios e no respeito pelos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada como impedindo que os órgãos jurisdicionais apliquem os princípios fundamentais do direito nacional em matéria de equidade do processo conforme aplicáveis nos seus sistemas nacionais, nomeadamente nos sistemas de direito consuetudinário (*common law*).
- (81) Tendo em conta o princípio da legalidade, as investigações da Procuradoria Europeia deverão conduzir, regra geral, a ações penais nos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, quando haja provas suficientes e nenhum motivo jurídico obste à ação penal ou quando não tenha sido aplicado nenhum procedimento penal simplificado. Os motivos de arquivamento de um processo são estabelecidos de forma exaustiva no presente regulamento.
- (82) Os sistemas jurídicos nacionais preveem vários tipos de procedimentos penais simplificados, que poderão incluir, ou não, a associação de um órgão jurisdicional, por exemplo sob a forma de transações com o suspeito ou com o arguido. Caso existam, o Procurador Europeu Delegado deverá ter o poder de aplicar esses procedimentos nas condições estabelecidas pelo direito nacional e nas situações previstas pelo presente regulamento. Essas situações deverão abranger os casos em que os danos definitivos da infração não sejam significativos, após a eventual recuperação de um montante correspondente ao prejuízo. Tendo em conta o interesse de a Procuradoria Europeia seguir uma política de ação penal eficaz e coerente, a Câmara Permanente competente deverá ser sempre chamada a dar o seu consentimento para a utilização desses procedimentos. Após a conclusão bem sucedida do procedimento simplificado, o processo deverá ser arquivado.

- (83) O presente regulamento impõe que a Procuradoria Europeia respeite, em especial, o direito a um tribunal imparcial, os direitos de defesa e a presunção de inocência, conforme consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta. O artigo 50.º da Carta, que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (*ne bis in idem*), garante que não haverá dupla punição resultante de ações penais instauradas pela Procuradoria Europeia. As atividades da Procuradoria Europeia deverão, pois, ser exercidas no pleno respeito desses direitos e o presente regulamento deverá ser aplicado e interpretado em conformidade.
- (84) O artigo 82.º, n.º 2, do TFUE permite à União estabelecer regras mínimas em matéria de direitos dos indivíduos em processo penal, a fim de assegurar o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo. Essas regras mínimas têm sido progressivamente estabelecidas pelo legislador da União nas diretivas sobre direitos específicos.
- (85) Os direitos de defesa previstos no direito da União aplicável, como as Diretivas 2010/64/UE⁽¹⁾, 2012/13/UE⁽²⁾, 2013/48/UE⁽³⁾, (UE) 2016/343⁽⁴⁾ e (UE) 2016/1919⁽⁵⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como transplantadas para o direito nacional, deverão aplicar-se às atividades da Procuradoria Europeia. Qualquer suspeito ou arguido relativamente ao qual a Procuradoria Europeia encete uma investigação deverá beneficiar desses direitos, bem como dos direitos previstos no direito nacional de solicitar que sejam nomeados peritos ou ouvidas testemunhas, ou que sejam apresentados pela Procuradoria Europeia meios de prova em nome da defesa.
- (86) O artigo 86.º, n.º 3, do TFUE permite ao legislador da União determinar as regras aplicáveis à fiscalização jurisdicional dos atos processuais que a Procuradoria Europeia realizar no exercício das suas funções. Essa competência conferida ao legislador da União reflete a natureza específica das funções e da estrutura da Procuradoria Europeia, que é diferente de todos os outros órgãos e organismos da União e requer normas especiais relativas à fiscalização jurisdicional.
- (87) Nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do TFUE, a Procuradoria Europeia exerce a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros. Os atos realizados pela Procuradoria Europeia no decurso das suas investigações estão estreitamente relacionados com a ação penal que deles possa resultar, pelo que têm efeitos na ordem jurídica dos Estados-Membros. Em muitos casos, esses atos serão realizados por autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei agindo segundo as instruções da Procuradoria Europeia, nalguns casos após terem obtido autorização de um órgão jurisdicional nacional.

Justifica-se, pois, que os atos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros sejam objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes de acordo com os requisitos e formalidades previstos no direito nacional. Tal deverá assegurar que os atos processuais da Procuradoria Europeia adotados antes da acusação e destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros (uma categoria que inclui o suspeito, a vítima e outras pessoas interessadas, cujos direitos possam ser prejudicados por tais atos) sejam objeto de fiscalização jurisdicional pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Os atos processuais relativos à escolha do Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais serão competentes para conhecer da ação penal, que deverá ser determinada com base nos critérios enunciados no presente regulamento, destinam-se a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, devendo, por conseguinte, ser objeto de fiscalização jurisdicional pelos órgãos jurisdicionais nacionais, o mais tardar na fase de julgamento.

(1) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

(2) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

(3) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

(4) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

(5) Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

As ações perante órgãos jurisdicionais nacionais competentes por omissão da Procuradoria Europeia são aquelas que dizem respeito a atos processuais que a Procuradoria tenha a obrigação legal de adotar e que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Caso o direito nacional preveja a fiscalização jurisdicional de atos processuais que não se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros ou ações por outras omissões, o presente regulamento não deverá ser interpretado como afetando tais disposições legais. Além disso, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prever a fiscalização jurisdicional pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes de atos processuais que não se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, como a nomeação de peritos ou o reembolso das despesas das testemunhas.

Por último, o presente regulamento não afeta as competências dos órgãos jurisdicionais nacionais.

- (88) A legalidade dos atos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros deverá ser objeto de fiscalização jurisdicional nos órgãos jurisdicionais nacionais. A esse respeito, deverão assegurar-se vias de recurso eficazes de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE. Além disso, tal como salientado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, as normas processuais nacionais que regem as ações de proteção dos direitos individuais conferidos pelo direito da União não devem ser menos favoráveis do que as normas que regem as ações nacionais semelhantes (princípio da equivalência) nem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade).

Quando os órgãos jurisdicionais nacionais fiscalizarem a validade de atos dessa natureza, podem fazê-lo com base no direito da União, incluindo o presente regulamento, e com base igualmente no direito nacional aplicável se a matéria em causa não estiver contemplada no presente regulamento. Tal como salientado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais deverão submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sempre que tiverem dúvidas sobre a validade desses atos no que diz respeito ao direito da União.

Todavia, os órgãos jurisdicionais nacionais não podem submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sobre a validade dos atos processuais da Procuradoria Europeia em relação ao direito processual nacional ou a medidas nacionais de transposição de diretivas, mesmo que o presente regulamento remeta para esse direito ou essas medidas. Tal não prejudica, porém, os reenvios prejudiciais relativos à interpretação de disposições do direito primário, incluindo os Tratados e a Carta, ou à interpretação e validade de disposições do direito derivado da União, incluindo o presente regulamento e as diretivas aplicáveis. Além disso, o presente regulamento não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais fiscalizarem a validade dos atos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no direito nacional.

- (89) As disposições do presente regulamento relativamente à fiscalização jurisdicional não alteram os poderes do Tribunal de Justiça para fiscalizar decisões administrativas da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou seja, decisões que não sejam tomadas no exercício das suas funções de investigar, instaurar uma ação penal ou deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento. O presente regulamento também não prejudica a possibilidade de um Estado-Membro da União Europeia, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão interporem recursos de anulação, em conformidade com o artigo 263.º, segundo parágrafo, do TFUE, o artigo 265.º, primeiro parágrafo, do TFUE, e ações por incumprimento nos termos dos artigos 258.º e 259.º do TFUE.
- (90) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ aplica-se ao tratamento de dados pessoais administrativos pela Procuradoria Europeia.
- (91) Deverá assegurar-se em toda a União a aplicação coerente e homogênea das regras de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
- (92) A Declaração n.º 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexa ao TUE e ao TFUE, prevê que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições específicas sobre proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados, nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (93) As normas relativas à proteção de dados pessoais estabelecidas no presente regulamento deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a interpretação e aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, que será aplicável ao tratamento dos dados pessoais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.
- (94) A lealdade de tratamento, que constitui um dos princípios da proteção de dados, é uma noção distinta do direito a um tribunal imparcial, tal como definido no artigo 47.º da Carta e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- (95) As disposições relativas à proteção de dados do presente regulamento não prejudicam as normas aplicáveis sobre a admissibilidade dos dados pessoais como meios de prova em processos penais.
- (96) Todos os Estados-Membros da União Europeia fazem parte da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol). No exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais a fim de auxiliar as autoridades competentes na prevenção e no combate à criminalidade internacional. Por conseguinte, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento automatizado dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais operacionais da Procuradoria Europeia para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, deverá aplicar-se o presente regulamento, em particular no que diz respeito às disposições sobre transferências internacionais. O presente regulamento não deverá prejudicar as regras específicas previstas na Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho⁽²⁾ e na Decisão 2007/533/JAI do Conselho⁽³⁾.
- (97) Quando a Procuradoria Europeia transferir dados pessoais operacionais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE, deverá ser assegurado, mediante garantias adequadas quanto à proteção da privacidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, que são cumpridas as disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.
- (98) A fim de assegurar a fiscalização eficaz, fiável e coerente da conformidade com o presente regulamento e da sua execução no que diz respeito aos dados pessoais operacionais, conforme previsto pelo artigo 8.º da Carta, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá desempenhar as funções estabelecidas pelo presente regulamento e deverá dispor de poderes eficazes, incluindo poderes de investigação e correção e poderes consultivos, que constituem os meios necessários para o exercício dessas funções. Os poderes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não deverão, contudo, interferir indevidamente com as regras específicas aplicáveis ao processo penal, nomeadamente à investigação e repressão de infrações penais, nem com a independência do poder judicial.
- (99) A fim de permitir que a Procuradoria Europeia exerça as suas funções e de ter em conta a evolução das tecnologias da informação e os progressos da sociedade da informação, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos dados pessoais operacionais e das categorias de titulares de dados enumeradas no anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁽⁴⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(1) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

(2) Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativa ao intercâmbio de certos dados com a Interpol (JO L 27 de 29.1.2005, p. 61).

(3) Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

(4) Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (100) A Procuradoria Europeia deverá cooperar estreitamente com outras instituições, órgãos e organismos da União, a fim de facilitar o exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, e estabelecer, se necessário, disposições formais relativas a normas de execução do intercâmbio de informações e da cooperação. A cooperação com a Europol e o OLAF deverá assumir particular importância para evitar a sobreposição de esforços e permitir à Procuradoria Europeia a obtenção de informações pertinentes na posse daqueles, bem como basear-se nas suas análises em investigações específicas.
- (101) A Procuradoria Europeia deverá poder obter quaisquer informações pertinentes que sejam da sua competência conservadas nas bases de dados e registos das instituições, órgãos e organismos da União.
- (102) A Procuradoria Europeia e a Eurojust deverão tornar-se parceiros e cooperar em questões operacionais, em conformidade com os respetivos mandatos. Tal cooperação pode envolver quaisquer investigações efetuadas pela Procuradoria Europeia sempre que o intercâmbio de informações ou a coordenação de medidas de investigação no que respeita a processos do âmbito de competência da Eurojust forem considerados necessários ou adequados. Sempre que solicitar essa cooperação da Eurojust, a Procuradoria Europeia deverá estabelecer uma ligação com o membro nacional da Eurojust do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente. A cooperação operacional também pode envolver países terceiros que tenham um acordo de cooperação com a Eurojust.
- (103) A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão estabelecer e manter uma cooperação estreita com o objetivo de assegurar a complementaridade dos respetivos mandatos e evitar a sobreposição de esforços. A este respeito, o OLAF não deverá abrir, em princípio, qualquer inquérito administrativo paralelo a uma investigação levada a cabo pela Procuradoria Europeia sobre os mesmos factos. No entanto, tal não deverá prejudicar o poder do OLAF para dar início a um inquérito administrativo por sua própria iniciativa, em estreita consulta com a Procuradoria Europeia.
- (104) Em todas as ações de apoio à Procuradoria Europeia, o OLAF atua independentemente da Comissão, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (105) Nos casos em que não proceda a uma investigação, a Procuradoria Europeia deverá poder fornecer informações relevantes para permitir ao OLAF ponderar as medidas adequadas em conformidade com o seu mandato. A Procuradoria Europeia poderá, nomeadamente, ponderar a possibilidade de informar o OLAF sobre os casos em que não existam motivos razoáveis para crer que esteja a ser ou tenha sido cometida uma infração da competência da Procuradoria Europeia, mas que possam justificar um inquérito administrativo do OLAF, ou quando a Procuradoria Europeia tenha arquivado o processo e seja desejável o recurso ao OLAF para efeitos de seguimento administrativo ou recuperação. A Procuradoria Europeia, ao fornecer as informações, poderá solicitar ao OLAF que pondere se abrirá um inquérito administrativo ou se tomará outras medidas administrativas de seguimento ou fiscalização, nomeadamente para efeitos de medidas cautelares, de recuperação ou de sanções disciplinares, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.
- (106) Na medida em que os procedimentos de recuperação sejam diferidos em resultado de decisões tomadas pela Procuradoria Europeia no contexto de investigações ou ações penais nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros não deverão ser considerados como estando em situação de incumprimento ou negligência para efeitos dos procedimentos de recuperação na aceção do artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (107) A Procuradoria Europeia deverá permitir que as instituições, órgãos ou organismos da União e outros lesados tomem as medidas adequadas. Deverá, por exemplo, permitir-lhes tomar medidas cautelares, em especial para evitar qualquer delito continuado ou proteger a União contra danos à sua reputação, ou para que seja possível constituírem-se parte civil no processo, de acordo com o direito nacional. O intercâmbio de informações deverá ser efetuado no pleno respeito da independência da Procuradoria Europeia, e apenas na medida do possível, sem qualquer prejuízo para a boa condução e confidencialidade das investigações.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (108) Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Procuradoria Europeia deverá também poder estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organizações internacionais» as organizações internacionais e os organismos de direito internacional público por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos mediante ou com base num acordo celebrado entre dois ou mais países, bem como a Interpol.
- (109) Se identificar uma necessidade operacional de cooperação com um país terceiro ou uma organização internacional, o Colégio deverá poder sugerir que o Conselho chame a atenção da Comissão para a necessidade de uma decisão de adequação ou de uma recomendação relativa à abertura de negociações para um acordo internacional.

Enquanto se aguarda a celebração pela União de novos acordos internacionais ou a adesão da União a acordos multilaterais já celebrados pelos Estados-Membros no que se refere ao auxílio judiciário em matéria penal, os Estados-Membros deverão facilitar o exercício pela Procuradoria Europeia das suas funções em conformidade com o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE. Se tal for autorizado ao abrigo de um acordo multilateral pertinente e sob reserva da aceitação do país terceiro, os Estados-Membros deverão reconhecer e, se for caso disso, notificar a Procuradoria Europeia como autoridade competente para a aplicação desses acordos multilaterais. Tal pode implicar, em certos casos, uma alteração dos acordos em causa, mas a renegociação desses acordos não deverá ser encarada como um passo obrigatório, dado que nem sempre poderá ser possível. Os Estados-Membros poderão também notificar a Procuradoria Europeia como autoridade competente para a aplicação de outros acordos internacionais relativos ao auxílio judiciário em matéria penal que tenham celebrado, inclusive mediante alteração desses acordos.

Caso não seja possível notificar a Procuradoria Europeia como autoridade competente para efeitos de acordos multilaterais já celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros ou tal não seja aceite pelos países terceiros e enquanto se aguarda a adesão da União a esses acordos internacionais, os Procuradores Europeus Delegados poderão utilizar a sua qualidade de procurador nacional nas relações com esses países terceiros, desde que informem as autoridades dos países terceiros – e, sempre que adequado, procurem obter para tal o seu consentimento – de que as provas obtidas desses países com base nesses acordos internacionais serão utilizadas em investigações e ações penais conduzidas pela Procuradoria Europeia.

A Procuradoria Europeia deverá também poder fazer apelo à reciprocidade ou à cortesia internacional face às autoridades de países terceiros. Tal deverá, contudo, ser efetuado caso a caso, dentro dos limites da competência material da Procuradoria Europeia e sob reserva de eventuais condições estabelecidas pelas autoridades dos países terceiros.

- (110) Os Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia não estão vinculados pelo presente regulamento. A Comissão deverá apresentar, se for caso disso, propostas para assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal entre a Procuradoria Europeia e os Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Deverá fazê-lo, em especial, para as regras relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal e de entrega, no pleno respeito pelo acervo da União neste domínio bem como pelo dever de cooperação leal de acordo com o artigo 4.º, n.º 3, do TUE.
- (111) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Procuradoria Europeia, deverá ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União. Os regimes financeiros, orçamentais e de pessoal da Procuradoria Europeia deverão seguir as normas da União aplicáveis aos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, tendo, no entanto, em devida conta o facto de que a competência da Procuradoria Europeia para conduzir investigações e ações penais ao nível da União é única.
- (112) Os custos decorrentes das medidas de investigação tomadas pela Procuradoria Europeia deverão, em princípio, ser suportados pelas autoridades nacionais que executam essas medidas. Despesas excepcionalmente elevadas com medidas de investigação, como pareceres complexos de peritos, grandes operações policiais ou atividades de vigilância durante um longo período de tempo poderão ser parcialmente reembolsadas pela Procuradoria Europeia, inclusive, quando possível, através de uma realocação de recursos provenientes de outras rubricas orçamentais da Procuradoria Europeia, ou de uma alteração do orçamento, nos termos do presente regulamento e das normas financeiras aplicáveis.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

As despesas operacionais da Procuradoria Europeia deverão ser cobertas pelo orçamento da Procuradoria Europeia. Essas despesas deverão incluir os custos da comunicação operacional entre os Procuradores Europeus Delegados e o nível central da Procuradoria Europeia, como por exemplo despesas de porte de correio, despesas de viagem, traduções necessárias ao funcionamento interno da Procuradoria Europeia, e outros custos não previamente incorridos pelos Estados-Membros durante uma investigação e que se devem apenas ao facto de a Procuradoria Europeia ter assumido as responsabilidades pela investigação e ação penal. No entanto, os custos relacionados com o gabinete e o secretariado dos Procuradores Europeus Delegados deverão ser suportados pelos Estados-Membros.

- (113) As despesas operacionais da Procuradoria Europeia deverão ser cobertas pelo orçamento da Procuradoria Europeia. Essas despesas deverão incluir os custos da comunicação operacional entre os Procuradores Europeus Delegados e o nível central da Procuradoria Europeia, como por exemplo despesas de porte de correio, despesas de viagem, traduções necessárias ao funcionamento interno da Procuradoria Europeia, e outros custos não previamente incorridos pelos Estados-Membros durante uma investigação e que se devem apenas ao facto de a Procuradoria Europeia ter assumido as responsabilidades pela investigação e ação penal. No entanto, os custos relacionados com o gabinete e o secretariado dos Procuradores Europeus Delegados deverão ser suportados pelos Estados-Membros.

Nos termos do artigo 332.º do TFUE, as despesas decorrentes da execução da Procuradoria Europeia ficam a cargo dos Estados-Membros. Essas despesas não incluem os custos administrativos em que incorram as instituições na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do TUE.

- (114) Em princípio, o Colégio deverá delegar sempre no Diretor Administrativo os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes⁽¹⁾ («Estatuto dos Funcionários e Regime aplicável aos Outros Agentes») para celebrar contratos de trabalho, a menos que circunstâncias específicas exijam que eles sejam exercidos pelo Colégio.
- (115) O Diretor Administrativo é responsável, na qualidade de gestor orçamental, pela execução do orçamento da Procuradoria Europeia. Quando consultar a Câmara Permanente sobre medidas de investigação excecionalmente onerosas, o Diretor Administrativo é responsável por decidir do montante da subvenção a conceder com base nos recursos financeiros disponíveis e em função dos critérios estabelecidos no regulamento interno da Procuradoria Europeia.
- (116) A remuneração dos Procuradores Europeus Delegados enquanto consultores especiais, que será estabelecida por acordo direto, deverá basear-se numa decisão específica a tomar pelo Colégio. Essa decisão deverá assegurar, nomeadamente, que em princípio os Procuradores Europeus Delegados continuarão, no caso específico de também exercerem funções de procuradores nacionais nos termos do artigo 13.º, n.º 3, a ser remunerados na sua qualidade de procuradores nacionais, e que a remuneração na qualidade de consultor especial dirá apenas respeito ao equivalente do trabalho por conta da Procuradoria Europeia na qualidade de Procurador Europeu Delegado. Cada Estado-Membro conserva o poder de determinar na sua legislação, em conformidade com a legislação da União, as condições para a concessão de prestações ao abrigo do respetivo regime de segurança social.
- (117) Para poder estar plenamente operacional na data a determinar, a Procuradoria Europeia necessitará de pessoal com experiência no âmbito das instituições, órgãos ou organismos da União. A fim de responder a essa necessidade, o recrutamento pela Procuradoria Europeia de agentes temporários e contratuais que já estejam a trabalhar nas instituições, órgãos ou organismos da União deverá ser facilitado garantindo a esses membros do pessoal a continuidade dos seus direitos contratuais no caso de serem recrutados pela Procuradoria Europeia na sua fase de arranque até um ano após a Procuradoria Europeia se tornar operacional em conformidade com a decisão mencionada no artigo 120.º, n.º 2.
- (118) Os trabalhos da Procuradoria Europeia deverão ser transparentes, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, e caberá ao Colégio adotar disposições específicas sobre a forma como é assegurado o exercício do direito de acesso do público aos documentos. Nada no presente regulamento se destina a restringir o direito de acesso do público aos documentos, na medida em que esteja garantido na União e nos Estados-Membros, em especial por força do artigo 42.º da Carta e outras disposições relevantes.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 31 (CEP), n.º 11 (CEEA) do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385).

- (119) As regras gerais em matéria de transparência aplicáveis às agências da União deverão aplicar-se igualmente à Procuradoria Europeia, mas apenas no que diz respeito a documentos que não sejam peças processuais, incluindo imagens eletrónicas dessas peças, para não colocarem de modo algum em risco a exigência de confidencialidade no seu trabalho operacional. Do mesmo modo, os inquéritos administrativos efetuados pelo Provedor de Justiça Europeu deverão respeitar a exigência de confidencialidade da Procuradoria Europeia. A fim de garantir a integridade das investigações e ações penais da Procuradoria, os documentos relativos à atividade operacional não deverão ser abrangidos pelas regras de transparência.
- (120) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e, em 10 de março de 2014, emitiu um parecer.
- (121) Os Representantes dos Estados-Membros, reunidos ao nível de Chefes de Estado ou de Governo em Bruxelas, a 13 de dezembro de 2003, determinaram a sede da Procuradoria Europeia em conformidade com o disposto na Decisão de 8 de abril de 1965⁽¹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento institui a Procuradoria Europeia e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Estado-Membro», salvo indicação em contrário, em especial no capítulo VIII, um Estado-Membro que participe na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, considerada autorizada nos termos do artigo 86.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE, ou por força de uma decisão adotada nos termos do artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE;
- 2) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;
- 3) «Interesses financeiros da União», todas as receitas, despesas e ativos cobertos ou adquiridos através do orçamento da União ou dos orçamentos das instituições, órgãos e organismos instituídos ao abrigo dos Tratados e dos orçamentos por eles geridos e controlados, ou devidos a qualquer desses orçamentos;
- 4) «Pessoal da Procuradoria Europeia», o pessoal que presta assistência a nível central ao Colégio, Câmaras Permanentes, Procurador-Geral Europeu, Procuradores Europeus, Procuradores Europeus Delegados e Diretor Administrativo nas atividades quotidianas para desempenho da missão da Procuradoria por força do presente regulamento;
- 5) «Procurador Europeu Delegado competente», um Procurador Europeu Delegado responsável pelas investigações e ações penais que iniciou, que lhe foram atribuídas ou que tomou a cargo exercendo o direito de advocação em conformidade com o artigo 27.º;
- 6) «Procurador Europeu Delegado assistente», um Procurador Europeu Delegado situado num Estado-Membro, que não o do Procurador Europeu Delegado competente, no qual deva ser executada uma ação de investigação ou outra medida cuja execução lhe tenha sido atribuída;

⁽¹⁾ Decisão 67/446/CEE, 67/30/Euratom dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 8 de abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades (JO L52 de 13.7.1967, p. 18).

- 7) «Dados pessoais», informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- 8) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- 9) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;
- 10) «Definição de perfil», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;
- 11) «Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- 12) «Lícheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- 13) «Responsável pelo tratamento», a Procuradoria Europeia ou outra autoridade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pelo direito de um Estado-Membro da União Europeia, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou pelo direito de um Estado-Membro da União Europeia;
- 14) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo seu tratamento;
- 15) «Destinatário», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro. Contudo, não são consideradas destinatários as autoridades públicas dos Estados-Membros da União Europeia que não sejam as autoridades competentes definidas no artigo 3.º, ponto 7, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680 que recebam dados pessoais no âmbito de investigações específicas da Procuradoria Europeia; o tratamento de tais dados por essas autoridades públicas deve cumprir as regras de proteção de dados aplicáveis em função das finalidades do tratamento;
- 16) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, ou o acesso não autorizado a esses dados;
- 17) «Dados pessoais administrativos», todos os dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia, com exceção dos dados pessoais operacionais;
- 18) «Dados pessoais operacionais», todos os dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia para os efeitos estabelecidos no artigo 49.º;

- 19) «Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resultem, designadamente, da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
- 20) «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;
- 21) «Dados relativos à saúde», dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;
- 22) «Autoridade de controlo», uma autoridade pública independente estabelecida por um Estado-Membro da União Europeia nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ ou nos termos do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680;
- 23) «Organização internacional», uma organização e os organismos de direito internacional público por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo celebrado entre dois ou mais países ou com base num acordo dessa natureza.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÃO, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS DE BASE DA PROCURADORIA EUROPEIA

Artigo 3.º

Instituição

1. A Procuradoria Europeia é instituída como um órgão da União.
2. A Procuradoria Europeia tem personalidade jurídica.
3. A Procuradoria Europeia coopera com a Eurojust e conta com o seu apoio, em conformidade com o disposto no artigo 100.º.

Artigo 4.º

Funções

Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros até que o processo seja arquivado.

Artigo 5.º

Princípios de base das atividades

1. No exercício das suas atividades, a Procuradoria Europeia assegura o respeito dos direitos consagrados na Carta.
2. A Procuradoria Europeia fica vinculada pelos princípios do primado do direito e da proporcionalidade em todas as suas atividades.
3. As investigações feitas e as ações penais instauradas em nome da Procuradoria Europeia regem-se pelo disposto no presente regulamento. O direito nacional aplica-se na medida em que a matéria em causa não seja regulada pelo presente regulamento. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o direito nacional aplicável é o direito do Estado-Membro cujo Procurador Europeu Delegado esteja encarregado da direção do processo nos termos do artigo 13.º, n.º 1. Sempre que uma matéria se reja ao mesmo tempo pelo direito nacional e pelo presente regulamento, é este último que prevalece.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

4. A Procuradoria Europeia conduz as suas investigações de forma imparcial e procura todos os meios de prova pertinentes, tanto incriminatórios como libatórios.
5. A Procuradoria Europeia abre e conduz as investigações sem atrasos injustificados.
6. As autoridades nacionais competentes auxiliam e apoiam ativamente as investigações e ações penais a cargo da Procuradoria Europeia. Todas as ações e procedimentos que se insiram no âmbito de aplicação do presente regulamento pautar-se-ão pelo princípio da cooperação leal.

Artigo 6.º

Independência e responsabilidade

1. A Procuradoria Europeia é independente. O Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados, o Diretor Administrativo e os membros do pessoal da Procuradoria Europeia atuam no interesse da União no seu conjunto, tal como definido pela lei, não devendo, no desempenho das funções que lhes são cometidas por força do presente regulamento, nem pedir nem receber instruções de qualquer pessoa estranha à Procuradoria Europeia, qualquer Estado-Membro da União Europeia ou qualquer instituição, órgão ou organismo da União. Os Estados-Membros da União Europeia e as instituições, órgãos e organismos da União respeitam a independência da Procuradoria Europeia e não tentam influenciá-la no exercício das suas funções.
2. A Procuradoria Europeia responde perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão pelas suas atividades gerais, apresentando relatórios anuais em conformidade com o artigo 7.º.

Artigo 7.º

Relatórios

1. A Procuradoria Europeia elabora e publica anualmente, nas línguas oficiais das instituições da União, um Relatório Anual das suas atividades gerais. A Procuradoria Europeia transmite esse relatório ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, bem como ao Conselho e à Comissão.
2. O Procurador-Geral Europeu comparece uma vez por ano perante o Parlamento Europeu e o Conselho, e perante os parlamentos nacionais dos Estados-Membros a seu pedido, para informar das atividades gerais da Procuradoria Europeia, sem prejuízo da obrigação de discrição e confidencialidade que incumbe à Procuradoria Europeia em matéria de processos individuais e dados pessoais. O Procurador-Geral Europeu pode ser substituído por um dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos nas audiências organizadas pelos parlamentos nacionais.

CAPÍTULO III

ESTATUTO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA EUROPEIA

SECÇÃO I

Estatuto e estrutura da procuradoria europeia

Artigo 8.º

Estrutura da Procuradoria Europeia

1. A Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada.
2. A Procuradoria Europeia é organizada a nível central e a nível descentralizado.
3. O nível central é constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria Europeia. A Procuradoria Central é constituída pelo Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo.

4. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados nos Estados-Membros.
5. A Procuradoria Central e os Procuradores Europeus Delegados são assistidos pelo pessoal da Procuradoria Europeia no exercício das funções que lhes são cometidas pelo presente regulamento.

Artigo 9.º

Colégio

1. O Colégio da Procuradoria Europeia é constituído pelo Procurador-Geral Europeu e por um Procurador Europeu por cada Estado-Membro. O Procurador-Geral Europeu preside às reuniões do Colégio e é responsável pela sua preparação.
2. O Colégio reúne regularmente e é responsável pela supervisão geral das atividades da Procuradoria Europeia. Toma decisões sobre questões estratégicas e questões gerais decorrentes de casos individuais, especialmente no intuito de assegurar a coerência, eficiência e coesão da política de ação penal seguida pela Procuradoria Europeia em toda a União, bem como sobre outros assuntos especificados no presente regulamento. O Colégio não se envolve em decisões operacionais tomadas no âmbito de casos individuais. O regulamento interno da Procuradoria Europeia estabelece as modalidades do exercício pelo Colégio das atividades de supervisão geral e das decisões por ele tomadas sobre questões estratégicas e questões gerais, nos termos do presente artigo.
3. O Colégio cria Câmaras Permanentes sob proposta do Procurador-Geral Europeu e de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia.
4. O Colégio adota o regulamento interno da Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 21.º, e dispõe as responsabilidades que cabem aos membros do Colégio e ao pessoal da Procuradoria Europeia no exercício das suas funções.
5. Salvo indicação em contrário no presente regulamento, o Colégio toma as suas decisões por maioria simples. Qualquer membro do Colégio tem o direito de lançar uma votação sobre questões a decidir pelo Colégio. Cada membro do Colégio dispõe de um voto. Em caso de empate relativamente a qualquer questão a decidir pelo Colégio, o Procurador-Geral Europeu dispõe de um voto de qualidade.

Artigo 10.º

Câmaras Permanentes

1. As Câmaras Permanentes são presididas pelo Procurador-Geral Europeu ou por um dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, ou por um Procurador Europeu nomeado como presidente nos termos do regulamento interno da Procuradoria Europeia. Para além do presidente, as Câmaras Permanentes têm mais dois membros permanentes. O número de Câmaras Permanentes, a sua composição e a divisão de competências entre as câmaras serão fixados em função das necessidades operacionais da Procuradoria Europeia e decididos em conformidade com o regulamento interno da Procuradoria Europeia.

O regulamento interno da Procuradoria Europeia assegura uma distribuição equitativa do volume de serviço com base num sistema de atribuição alcatória de processos e, em casos excecionais, estabelece procedimentos que permitam ao Procurador-Geral Europeu decidir, se tal for necessário para o bom funcionamento da Procuradoria Europeia, derogar ao princípio da distribuição alcatória.

2. As Câmaras Permanentes acompanham e orientam as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo. Asseguram também a coordenação das investigações e das ações penais nos processos transfronteiriços, e asseguram a aplicação das decisões tomadas pelo Colégio, nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

3. Nas condições e segundo os procedimentos estabelecidos pelo presente regulamento, se tal for aplicável após examinar um projeto de decisão proposto pelo Procurador Europeu Delegado competente, as Câmaras Permanentes decidem quanto às seguintes questões:

- a) Deduzir acusação, nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1, 3 e 4;
- b) Arquivar um processo, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) a g);

c) Aplicar um procedimento penal simplificado e dar ao Procurador Europeu Delegado instruções para o arquivamento definitivo de um processo, nos termos do artigo 40.º;

d) Recusar um processo para as autoridades nacionais, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1, 2, 3 ou 6;

e) Recusar uma investigação, nos termos do artigo 39.º, n.º 2,

4. Caso seja necessário, as Câmaras Permanentes tomam as seguintes decisões nas condições e segundo os procedimentos estabelecidos pelo presente regulamento:

a) Dar instruções ao Procurador Europeu Delegado para iniciar uma investigação segundo as regras do artigo 26.º, n.ºs 1 a 4, quando não tenha sido aberta nenhuma investigação;

b) Dar instruções ao Procurador Europeu Delegado para exercer o direito de avocação, nos termos do artigo 27.º, n.º 6, quando o mesmo não tenha sido invocado;

c) Remeter para o Colégio questões estratégicas ou questões gerais decorrentes de processos individuais, nos termos do artigo 9.º, n.º 2;

d) Atribuir um processo, nos termos do artigo 26.º, n.º 3;

e) Redistribuir um processo, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, ou do artigo 28.º, n.º 3;

f) Aprovar as decisões dos Procuradores Europeus de serem os próprios a conduzir investigações, nos termos do artigo 28.º, n.º 4.

5. A Câmara Permanente competente, através do Procurador Europeu que supervisiona a investigação ou a ação penal, pode, em conformidade com o direito nacional aplicável, dar instruções em casos concretos ao Procurador Europeu Delegado competente quando tal for necessário para a direção eficiente da investigação ou ação penal, no interesse da justiça ou a fim de assegurar a coerência de funcionamento da Procuradoria Europeia.

6. As Câmaras Permanentes tomam as suas decisões por maioria simples. As Câmaras votam a pedido de qualquer dos seus membros. Cada membro dispõe de um voto. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate. As decisões são tomadas após deliberação em reuniões das Câmaras, com base, se for aplicável, no projeto de decisão proposto pelo Procurador Europeu Delegado competente.

A Câmara Permanente competente tem acesso a todos os elementos do processo, a pedido, para efeitos de preparação das decisões.

7. As Câmaras Permanentes podem decidir delegar os seus poderes de decisão decorrentes do n.º 3, alíneas a) ou b), do presente artigo, e, neste último caso, apenas relativamente às regras estabelecidas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) a f), no Procurador Europeu supervisor do processo nos termos do artigo 12.º, n.º 1, caso tais delegações possam ser devidamente justificadas pelo grau de gravidade da infração ou de complexidade dos procedimentos do processo em particular, relativamente a infrações que tenham lesado ou possam lesar os interesses financeiros da União em menos de 100 000 EUR. O regulamento interno da Procuradoria Europeia estabelece orientações para garantir uma aplicação coerente na Procuradoria Europeia.

A Câmara Permanente informa o Procurador-Geral Europeu de todas as decisões de delegação do seu poder de decisão. Ao receber essa informação, o Procurador-Geral Europeu pode, se considerar que o interesse em assegurar a coerência das investigações e ações penais da Procuradoria Europeia assim o exige, pedir no prazo de três dias à Câmara Permanente que reveja a sua decisão. Se o Procurador-Geral Europeu for membro da Câmara Permanente em causa, um dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos exerce o direito de pedir a referida reapreciação. O Procurador Europeu supervisor informa a Câmara Permanente sobre o arquivamento final do processo, dando-lhe a conhecer todas as informações ou circunstâncias que, na sua opinião, possam ter de ser avaliadas quanto à oportunidade de manter a delegação, em especial nas circunstâncias referidas no artigo 36.º, n.º 3.

A decisão de delegação do poder de decisão pode ser retirada a qualquer momento a pedido de um dos membros da Câmara Permanente e é decidida nos termos do n.º 6 do presente artigo. A delegação é retirada sempre que um Procurador Europeu Delegado tenha substituído o Procurador Europeu nos termos do artigo 16.º, n.º 7.

Para garantir a aplicação coerente do princípio da delegação, cada Câmara Permanente informa atualmente o Colégio do uso da delegação.

8. O regulamento interno da Procuradoria Europeia autoriza as Câmaras Permanentes a tomar decisões por procedimento escrito e estabelece as regras pormenorizadas para tal.

Todas as decisões tomadas e instruções dadas em conformidade com os n.ºs 3, 4, 5 e 7 são registadas por escrito e são parte integrante do processo.

9. Além dos membros permanentes, o Procurador Europeu que supervisiona as investigações ou ações penais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, participa nas deliberações da Câmara Permanente. O Procurador Europeu tem direito de voto, exceto no que respeita às decisões da Câmara Permanente relativas à delegação ou retirada de delegação nos termos do n.º 7 do presente artigo, à atribuição e redistribuição nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 5, e do artigo 27.º, n.º 6, e ao ato de deduzir acusação de acordo com o artigo 36.º, n.º 3, quando mais de um Estado-Membro tem competência para conhecer do processo, bem como nas situações descritas no artigo 31.º, n.º 8.

As Câmaras Permanentes também podem, a pedido de um Procurador Europeu ou Procurador Europeu Delegado ou por iniciativa própria, convidar outros Procuradores Europeus ou Procuradores Europeus Delegados intervenientes num processo a participarem nas suas reuniões sem direito de voto.

10. De acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia, os presidentes das Câmaras Permanentes informam o Colégio das decisões tomadas nos termos do presente artigo, para que o Colégio possa desempenhar as suas funções nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Procurador-Geral Europeu e Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos

1. O Procurador-Geral Europeu dirige a Procuradoria Europeia. O Procurador-Geral Europeu organiza os trabalhos da Procuradoria Europeia, dirige as suas atividades e toma decisões em conformidade com o presente regulamento e com o seu regulamento interno da Procuradoria Europeia.

2. São nomeados dois Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos para coadjuvar o Procurador-Geral Europeu no desempenho das suas funções e substituí-lo em caso de ausência ou impedimento.

3. O Procurador-Geral Europeu representa a Procuradoria Europeia perante as instituições da União, os Estados-Membros da União Europeia e terceiros. O Procurador-Geral Europeu pode delegar as suas funções de representação num dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos ou num Procurador Europeu.

Artigo 12.º

Procuradores Europeus

1. Em nome das Câmaras Permanentes e em conformidade com as instruções que delas tiverem recebido nos termos do artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, os Procuradores Europeus supervisionam as investigações e ações penais pelas quais são responsáveis os Procuradores Europeus Delegados competentes nos respetivos Estados-Membros de origem. Os Procuradores Europeus apresentam sumários dos processos sob sua supervisão e, sempre que aplicável, propostas de decisões a tomar pelas referidas Câmaras, com base nos projetos de decisão elaborados pelos Procuradores Europeus Delegados.

Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 7, o regulamento interno da Procuradoria Europeia prevê um mecanismo de substituição entre Procuradores Europeus no caso de o Procurador Europeu supervisor estar temporariamente ausente ou por outras razões impedido de exercer as funções de Procurador Europeu. O Procurador Europeu substituído pode exercer quaisquer funções de Procurador Europeu, excetuando-se a possibilidade de conduzir uma investigação prevista no artigo 28.º, n.º 4.